

LEI Nº 1682/2011

Institui o Plano Diretor Municipal de Mangueirinha e dá outras providências

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Mangueirinha, com fundamentos nos arts. 30, 182 e 183 da Constituição Federal, no art. 17 da Constituição do Estado do Paraná, aos dispositivos da Lei Estadual 15.229/06, no Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/01, bem como nos arts. 6º e 154 da Lei Orgânica do Município; e dispõe sobre princípios, diretrizes e proposições para o planejamento, desenvolvimento e gestão no território do Município.

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal de Mangueirinha, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

- I. as políticas de promoção humana e a qualidade de vida da população;
- II. as estratégias de desenvolvimento econômico municipal, delineadas pelos setores, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal;
- III. o processo de gestão democrática do Município, planejamento, acompanhamento e de futura revisão do Plano Diretor;
- IV. os instrumentos de ordenamento do território municipal e indução de crescimento urbano;
- V. a função social da cidade e da propriedade;
- VI. a hierarquização das vias, classificação e questões de mobilidade urbana;
- VII. os traçados do perímetro urbano;
- VIII. as normas e diretrizes do parcelamento e implantação de loteamentos;
- IX. ao uso e ocupação do solo urbano e municipal;
- X. ao código de obras e do código de posturas municipais.

Art. 3º. O Plano Diretor Municipal de Mangueirinha passa a ser o

instrumento orientador e normativo da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população.

§ 1º. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da Administração Municipal incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º. As políticas, planos, programas, projetos, investimentos e obras a serem implementados pelo Município após a vigência desta Lei deverão atender às diretrizes e prioridades indicadas no Plano Diretor Municipal e nos textos legais, inclusive este, que nele se fundamentam.

§ 3º. As diretrizes fixadas nas leis integrantes do Plano Diretor Municipal serão observadas tanto na execução das ações de planejamento quanto na edição de outras normas legais.

§ 4º. O presente Plano Diretor Municipal aplica-se a todo o território do Município, devendo a política de desenvolvimento rural ser compatível com as diretrizes nele estabelecidas.

Art. 4º. Integram o Plano Diretor, as seguintes leis:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal e Urbano;
- III. Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. Lei do Sistema Viário;
- V. Lei do Código de Obras;
- VI. Lei do Código de Posturas;
- VII. Lei 1.116/2001 – Regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos do município de Mangueirinha;
- VIII. Lei 1624/2011 – Dispõe sobre anuência do Município no processo de Instalação das Pequenas Centrais Hidrelétricas e de Centrais Geradoras Hidrelétricas.

§ 1º. Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

- a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e rural e às ações de planejamento;
- b) mencionem expressamente em seu texto a condição de componentes do conjunto de leis do Plano Diretor Municipal;

c) definam as ligações entre seus dispositivos e os de leis já integrantes do Plano Diretor Municipal, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos correlatos nessas leis.

§ 2º. As disposições de cada uma das leis mencionadas neste artigo, inclusive as que venham a ser editadas nos termos do § 1º. são inter-relacionadas, devendo as alterações propostas em qualquer delas ficar condicionadas à manutenção da compatibilidade entre todos os textos legais referentes ao Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO II

DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E OBJETIVOS GERAIS

Art. 5º. O Plano Diretor Municipal de Mangueirinha tem como princípio fundamental a busca do desenvolvimento sustentável do Município, considerando os contextos físico-biológico, socioeconômico e cultural.

Art. 6º. São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal de Mangueirinha - PDMM:

- I. a *promoção humana e a qualidade de vida da população*, por meio do combate às causas da pobreza e da redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos o acesso aos recursos e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;
- II. o *desenvolvimento econômico*, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território, como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;
- III. a *gestão democrática do Município*, de forma a incentivar a participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas.
- IV. o *ordenamento do território* como garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade e do direito à cidade para todos, compreendendo os direitos:
 - a) à terra urbana;
 - b) à moradia digna;
 - c) ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural;
 - d) à infra-estrutura urbana;
 - e) à mobilidade,
 - f) à acessibilidade;
 - g) aos serviços públicos;
 - h) ao trabalho; e
 - i) ao lazer.

Art. 7º. O Plano Diretor Municipal de Mangueirinha adota, de forma transversal e integrada a esses objetivos, a sustentabilidade ambiental do Município, visando:

- I. a valorização de seu patrimônio ambiental; e
- II. a preservação e conservação do potencial ambiental do Município, sempre buscando a superação de conflitos relacionados à poluição e degradação ambiental.

Parágrafo único. O patrimônio ambiental compreende os bens que compõem o patrimônio natural, o patrimônio artificial e o patrimônio cultural.

Capítulo III DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 8º. São objetivos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município de Mangueirinha:

- I. no que se refere à promoção humana e qualidade de vida da população:
 - a. universalizar o acesso ao ensino fundamental, erradicar o analfabetismo e elevar o nível de escolaridade da população;
 - b. combater as causas da pobreza e reduzir as desigualdades sociais;
 - c. garantir à população assistência integral à saúde;
 - d. garantir a qualidade do ambiente urbano e rural, por meio da preservação dos recursos naturais, e proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico; e
 - e. garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana.
- II. no que se refere ao desenvolvimento econômico:
 - a. aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais, para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público; e
 - b. consolidar o Município de Mangueirinha como pólo competitivo industrial e de inovação tecnológica e centro regional integrado do desenvolvimento sustentável da Microrregião.
- III. no que se refere ao ordenamento do território:
 - a. racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular, a referente ao sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
 - b. implantar regulação urbanística baseada nos elementos norteadores deste plano; e
 - c. prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- IV. no que se refere à gestão democrática do Município:
 - a. aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios

- da Região Sudoeste e Centro Sul, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- b.** permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;
 - c.** dotar o poder público de capacidade gerencial, técnica e financeira, para que possa exercer plenamente suas funções;
 - d.** potencializar a cooperação entre a Administração Municipal e os agentes privados; e
 - e.** apoiar e estimular a organização e atuação dos conselhos municipais, zelando pela representação democrática dos vários segmentos da sociedade civil e da Administração Pública, bem como estimular a sua ação integrada.

TÍTULO II DA PROMOÇÃO HUMANA E QUALIDADE DE VIDA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. As Políticas Públicas de Promoção Humana e de Qualidade de Vida são de interesse da coletividade e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 10. É objetivo da promoção humana e qualidade de vida combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando o acesso aos bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 11. As ações do Poder Público devem garantir acesso aos serviços das políticas sociais setoriais, observando os pressupostos de transversalidade, universalidade, descentralização, democratização e equidade.

Art. 12. Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltadas ao conjunto da população do município, destacando-se a população de baixa renda e a garantia de sobrevivência material, ambiental, social, cultural e política, sob o enfoque da recuperação das capacidades de desenvolvimento integral das famílias e de sua capacidade protetiva.

Art. 13. A política de promoção humana e qualidade de vida objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, meio ambiente, habitação, assistência social, cultura, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate das causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 14. As políticas sociais e qualidade de vida têm como diretriz o desenvolvimento de um conjunto articulado de ações de iniciativa pública e da sociedade, com a integração de programas e projetos específicos, vinculados às políticas da área social, como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social, à cidadania e à diminuição das desigualdades.

Parágrafo único. A articulação entre as políticas setoriais deve ocorrer no planejamento e na gestão, primando pelo desenvolvimento descentralizado das ações propostas, de acordo com suas regulamentações específicas.

Art. 15. Os diversos Departamento envolvidos na implementação das políticas sociais têm como atribuições a gestão da política e a execução dos seus serviços realizados de acordo com:

- I. os preceitos da administração pública;
- II. as orientações legais para cada área;
- III. as diretrizes adotadas na Constituição Federal em vigor referentes à universalização de acesso, descentralização e participação social;
- IV. a possibilidade de integração dos diversos atores sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa, em torno de propostas abrangentes que visem à universalização das políticas e à contínua melhoria da qualidade de sua prestação, combinadas com a garantia da equidade;
- V. a articulação e integração de ações e recursos tanto na relação intra como interinstitucional e com os órgãos de controle social, como Organizações não-governamentais e o Ministério Público, na constituição de uma rede de proteção social local.

Parágrafo único. A atuação dos Departamentos Municipais na implementação das Políticas sociais deve ser integrada, visando a uma atuação que englobe todos os aspectos envolvidos, bem como a obediência a todas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Capítulo II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 16. A Política Municipal de Saúde objetiva promover o cumprimento do direito constitucional à saúde, visando à redução do risco de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações para a sua promoção, proteção e recuperação, assegurando a equidade na atenção, diminuindo as desigualdades e promovendo serviços de qualidade, observados os seguintes princípios:

- I. integralidade e intersetorialidade nas ações e nos serviços de saúde;
- II. ênfase em programas de ação preventiva;
- III. humanização do atendimento; e
- IV. gestão participativa do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 17. São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

- I. reduzir as desigualdades no acesso aos serviços de saúde;
- II. aprimorar o modelo assistencial;
- III. ampliar o acesso aos serviços de saúde, com a qualificação e humanização da atenção, conforme critérios de contingente populacional, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;
- IV. promover programas de educação em saúde, incluindo os de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;
- V. executar ações de vigilância em saúde, compreendendo a epidemiológica, sanitária e ambiental, visando à redução de riscos e agravos;
- VI. promover a integralidade das ações de saúde de forma interdisciplinar, por meio de abordagem integral e contínua do indivíduo, no seu contexto familiar, social e laboral;
- VII. aprimorar os mecanismos de controle social, garantindo a realização da Conferência Municipal de Saúde no mínimo a cada 2 anos bem como a gestão participativa no sistema municipal de saúde e o funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde; e
- VIII. assegurar o cumprimento das legislações federal, estadual e municipal que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde, bem como a implementação das diretrizes operacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 18. São ações estratégicas da Política Municipal de Saúde:

- I. ampliar a oferta de serviços na atenção básica à saúde, na lógica da Estratégia da Saúde da Família, na sede urbana, nos Distritos e na área rural, bem como o número de equipes do Programa Saúde da Família;
- II. implementar equipe multiprofissional na atenção básica à saúde, em todos os postos de saúde;
- III. ampliar o programa de saúde bucal, segundo critério de risco, e implementação do Programa Saúde da Família bucal adulto onde não exista;
- IV. oferecer serviços especializados de média complexidade (ambulatorial e hospitalar) e garantir o acesso aos serviços de alta complexidade conforme as necessidades em parceria com o Estado e com a União;
- V. implementar serviços de saúde mental;
- VI. implementar os sistemas de informações para gestão da saúde;
- VII. aprimorar os mecanismos de regulação de assistência à saúde nos diversos níveis, com implantação de um complexo regulador em saúde, com a participação do controle social;
- VIII. implementar política de educação permanente em saúde e em saúde do trabalhador; e
- IX. investir na prevenção ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, além de ações de tratamento, reinserção social de dependentes, contemplando a participação dos familiares e a atenção aos públicos vulneráveis tais como, crianças, adolescentes, jovens e população em situação de rua.

Capítulo III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 19. A Política Municipal de Educação objetiva garantir a toda população acesso à educação, observados os seguintes princípios:

- I. acesso universal e igualitário a uma política educacional unitária e de qualidade, construída democraticamente;
- II. articulação da política educacional com o conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural;
- III. autonomia de instituições educacionais, quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação; e
- IV. a formação, o desenvolvimento profissional e a valorização dos trabalhadores da educação.

Art. 20. São diretrizes da Política Municipal de Educação:

- I. democratizar o acesso e garantir a permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;
- II. permitir autonomia de gestão na educação;
- III. democratizar o conhecimento e articular valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;
- IV. incentivar a auto-organização dos estudantes, por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;
- V. realizar a Conferência Municipal de Educação;
- VI. incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;
- VII. trabalhar com a comunidade escolar para o respeito e valorização das diferenças;
- VIII. promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- IX. promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de seis a quatorze anos, de modo a proporcionar atenção integral a essa faixa etária;
- X. apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;
- XI. promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes no Município, com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.
- XII. implantar e efetivar políticas públicas de educação do campo que respeitem e valorizem o meio ambiente, o contexto sociocultural, a diversidade e a vida no meio rural;
- XIII. assegurar o direito à diversidade pautado em uma justiça social, respeito às diferenças, combate a todo e qualquer tipo de racismo,

preconceito, discriminação e intolerância como eixos orientadores da ação, das práticas pedagógicas e dos projetos político-pedagógicos;

- XIV. garantir a educação inclusiva cidadã, desde a educação infantil até os demais níveis e modalidades de ensino;
- XV. garantir a inclusão e a permanência em escolas, de crianças e adolescentes que se encontram em regime de liberdade assistida ou em cumprimento de medidas socioeducativas; e
- XVI. inserir, garantir e implementar equipe multidisciplinar de apoio pedagógico para os professores, que assegure atendimento imediato da criança e do adolescente em situação de risco ou vulnerabilidade.

Art. 21. São ações estratégicas da Política Municipal de Educação:

- I. viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições, para a formação de educadores;
- II. acompanhar o programa de transporte escolar;
- III. disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outros Departamentos;
- IV. elaborar e revisar, conjuntamente com o Conselho Municipal de Educação de Mangueirinha e a Sociedade Civil, o Plano Municipal de Educação de Mangueirinha, em atendimento ao artigo 2º da Lei Federal nº. 10.172/01;
- V. criar escola técnica voltada para a agroindústria;
- VI. viabilizar cursos de formação continuada para professores da rede municipal de ensino;
- VII. implementar o atendimento universal às crianças da faixa etária de seis a quatorze anos de idade, garantindo o ensino fundamental de nove anos e aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;
- VIII. promover reformas nas escolas regulares, ou construí-las onde não existam prédios próprios, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos; inclusive para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;
- IX. capacitar os profissionais da educação, na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;
- X. promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;
- XI. criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;
- XII. implementar, na rede pública de ensino, campanhas de conscientização ambiental com atividades práticas;
- XIII. incentivar a implementação do ensino superior no município;

- XIV. alfabetizar as crianças até, no máximo, os oito anos de idade, aferindo os resultados por exame periódico específico;
- XV. garantir aprendizagem e combater a repetência, pela adoção de práticas como aulas de reforço no contraturno, estudos de recuperação e progressão parcial, em todas as escolas;
- XVI. combater a evasão, pelo acompanhamento individual das razões da não frequência do educando e sua superação;
- XVII. matricular o aluno na escola mais próxima de sua residência;
- XVIII. valorizar a formação ética, artística e a educação física;
- XIX. viabilizar centros de educação infantil em núcleos rurais; e
- XX. incluir nas propostas pedagógicas das escolas rurais a educação do campo.

Capítulo IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22. A Política Municipal de Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, como política de proteção social não contributiva destinada a cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, desenvolvida na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tem como objetivos:

- I. promover um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil organizada, para garantir ampliação do sistema de proteção social e o acesso aos direitos previstos na Legislação Social Brasileira;
- II. prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial, prioritariamente para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;
- III. contribuir com a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em área urbana e rural;
- IV. assegurar que as ações, no âmbito da assistência social, tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 23. A assistência social se desenvolve por meio de três funções principais, articuladas entre si:

- I. a *proteção social*, hierarquizada em proteção social básica e proteção social especial, com provisão de benefícios, serviços, programas e projetos;
- II. a *vigilância social*, visando conhecer a presença das vulnerabilidades sociais da população e dos territórios, a partir da produção e sistematização de informações, indicadores e índices territorializados da incidência dessas situações sobre indivíduos e famílias nos diferentes ciclos da vida; e
- III. a *defesa social e institucional*, que implica na garantia do direito do usuário de acesso à proteção básica e especial, para a busca de condições de autonomia, resiliência e sustentabilidade, protagonismo e no acesso a oportunidades, capacitação, serviços, condições de convívio e socialização.

Art. 24. A proteção social deve garantir:

- I. segurança de sobrevivência, de rendimento e de autonomia, que implicam na garantia de que todos tenham uma forma monetária de garantir sua sobrevivência, independentemente de suas limitações para o trabalho ou do desemprego;
- II. segurança de acolhida, que implica na provisão às necessidades humanas, como o direito à alimentação, ao vestuário e ao abrigo, próprios da vida humana em sociedade; e
- III. segurança de vivência familiar ou convívio, que implica no fortalecimento e/ou recuperação dos vínculos pessoais, familiares, de vizinhança e de segmento social.

Parágrafo único: A proteção social visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- I. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III. a promoção da integração ao mercado de trabalho; e
- IV. a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 25. A política pública de assistência social no município segue os princípios estabelecidos pelo art. 4º da Lei Federal nº. 8.742/93, quais sejam:

- I. supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II. universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III. respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV. igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e
- V. divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 26. São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

- I. concepção da Política de Assistência Social como direito e respeito à condição do usuário enquanto cidadão;
- II. primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;
- III. centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

- IV. descentralização da Política de Assistência Social;
- V. ampliação da participação do usuário nos serviços e nos espaços deliberativos;
- VI. democratização e transparência na aplicação da Política de Assistência Social;
- VII. garantia da qualidade na prestação dos serviços de Assistência Social;
- VIII. ampliação quantitativa e qualitativa do acesso do usuário, buscando a efetivação da universalização da Política de Assistência Social;
- IX. incorporar a concepção do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar e nutricional, através de campanhas sobre alimentação saudável, e oficinas de incentivo ao aproveitamento integral dos alimentos, nas comunidades urbanas e rurais, escolas, clubes de mães e outras instituições;
- X. expandir as políticas públicas para os jovens, fortalecendo a juventude através de políticas afirmativas específicas que estejam antenadas para o desenvolvimento integral dos jovens;
- XI. articulação da Política de Assistência Social com as demais Políticas Públicas.

Art. 27. São ações estratégicas da Política Municipal de Assistência Social:

- I. implantar, estruturar e implementar ações, no campo da assistência social, de forma descentralizada;
- II. definir as ações com base nos níveis de vulnerabilidade, e no processo de vigilância social;
- III. promover a articulação e a integração entre o Poder Público, os segmentos sociais organizados e rede de serviços não governamentais que atuam na área de assistência social;
- IV. desenvolver ações voltadas à inclusão produtiva, sob uma ótica solidária, como forma de proporcionar oportunidades de renda à população que não tem acesso ao mercado de trabalho, promovendo o acesso às seguranças de sobrevivência, rendimento, autonomia e convívio;
- V. fortalecer os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, como referência territorial na condução da política de assistência social em âmbito local, garantindo sua implantação, estruturação e manutenção, de acordo com a leitura das vulnerabilidades do município;
- VI. criar e incrementar Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, entendidos como equipamentos voltados à prestação de serviços para atender as pessoas e famílias que se encontram em situação de fragilidade social e pessoal, mas que não tiveram os vínculos familiares rompidos;
- VII. estruturar os serviços considerados prioritários, no âmbito da proteção social básica e especial, pautados na matricialidade familiar e na territorialização;
- VIII. ampliar e implementar o trabalho e a metodologia de atendimento a famílias na Proteção Social Básica e Especial;

- IX. definir uma metodologia de trabalho sócio-educativo voltado aos ciclos de vida, com base na centralidade familiar e na lógica territorial descentralizada, viabilizando meios para ampliar sua oferta, de acordo com a necessidade;
- X. desenvolver a gestão dos benefícios assistenciais advindos das três esferas de governo;
- XI. estabelecer uma relação de referência e contra-referência entre os serviços de proteção social básica e especial;
- XII. celebrar parcerias com a rede não governamental no desenvolvimento de ações sócio-assistenciais, em caráter suplementar nos territórios;
- XIII. articular o trabalho em rede intersetorial com as políticas públicas, com enfoque territorial;
- XIV. implantar sistema informatizado de gestão, de registro de usuários, serviços e dados de realidade, integrando também de maneira informatizada a rede sócio assistencial;
- XV. criar espaços de expressão e participação da população no exercício do controle social;
- XVI. dar cumprimento às deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e dos Conselhos Municipais de Defesa de Direitos das Crianças e Adolescentes, no que concerne à política de assistência social;
- XVII. fomentar a prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios, pela rede governamental e não governamental, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, com controle do Conselho Municipal de Assistência Social e cofinanciamento pelas três esferas de governo;
- XVIII. incentivar as ações e iniciativas da sociedade civil voltadas à melhoria da qualidade de vida do público-alvo da política de assistência social;
- XIX. estimular o exercício da vigilância social, para nortear a gestão da política de assistência social, especialmente no que se refere à ampliação de cobertura de atendimento;
- XX. implantar um Centro de Atenção Psicossocial ou programa congênere em parceria com a saúde.
- XXI. implantar sistema de monitoramento e avaliação da política de assistência social, com base em indicadores;
- XXII. criar diretriz relativa ao acompanhamento, em nível municipal, da implantação da NOB-RH/SUAS; e
- XXIII. desenvolver ações intersetoriais voltadas ao campo da economia solidária, propiciando, às iniciativas coletivas de geração de trabalho e renda, assessoria, formação continuada, fomento, apoio à comercialização e estímulo à organização de redes de economia solidária.

Capítulo V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 28. A Política Municipal de Cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura cuja política tem como princípios:

- I. a liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural;
- II. o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;

- III. o incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;
- IV. a cultura como política pública, enriquecendo a subjetividade e a perspectiva de vida dos cidadãos;
- V. a superação da distância entre produtores e receptores de informação e cultura, oferecendo à população o acesso à produção cultural, renovando a auto-estima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento; e
- VI. a valorização, reconhecimento e preservação do patrimônio cultural manguieirense.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, o patrimônio cultural é integrado pelos bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e memória coletiva manguieirense, como edificações isoladas e/ou conjuntos, ruas, bairros, traçados urbanos, praças, paisagens, sítios arqueológicos, monumentos naturais, além de saberes e manifestações que, por sua importância para consolidar a identidade cultural, merecem a proteção do Município.

Art. 29. São diretrizes da Política Municipal de Cultura:

- I. promover a descentralização das ações culturais do Município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda a municipalidade;
- II. fortalecer o meio cultural manguieirense, formando um público exigente e participativo, desenvolvendo condições para artistas, técnicos e produtores aperfeiçoarem seu trabalho na cidade;
- III. garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;
- IV. proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;
- V. mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio de ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades pelo desenvolvimento e pela sustentação das manifestações e projetos culturais;
- VI. desenvolver a política municipal de cultura, em consonância com outras políticas públicas, a fim de atender amplamente ao cidadão; e
- VII. levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e a memória material e imaterial da comunidade.

Art. 30. São ações estratégicas da Política Municipal de Cultura:

- I. elaborar o Plano Municipal de Cultura, em conjunto com representantes da sociedade civil e outros setores do governo;
- II. instituir e implementar a lei de preservação do patrimônio histórico cultural de Mangueirinha;
- III. trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, de cultura e de solidariedade;
- IV. criar mecanismos, instrumentos e incentivos voltados à preservação do patrimônio cultural do Município;
- V. manter incentivos financeiros para programas culturais; e
- VI. implementar equipamentos culturais, em todas as regiões da cidade que possuam ambientes para a conservação da memória regional e local,

bibliotecas “infantil, adulto e outras”, auditórios e salas para alfabetização, leitura e inclusão digital dos cidadãos.

Capítulo VI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Art. 31. A Política Municipal de Esportes e Lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas, no âmbito escolar, universitário, comunitário, de competição, programas sociais e da promoção de eventos.

Art. 32. A Política Municipal de Esportes e Lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

- I. desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais; e
- II. universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 33. São diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer:

- I. envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;
- II. estimular a prática de atividades de esporte e lazer junto à comunidade;
- III. Garantir, a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de esportes e lazer;
- IV. incentivar a prática de esportes, na rede escolar municipal, por meio de programas integrados à disciplina de Educação Física;
- V. promover e incentivar o desenvolvimento de programas e projetos para a melhoria do nível técnico das modalidades esportivas;
- VI. elaborar e propor programas dirigidos ao esporte da rede escolar municipal, estadual e particular, promovendo eventos que englobem todas as áreas do ensino primário, fundamental e médio.
- VII. viabilizar, junto com a entidade de ensino superior de Mangueirinha, os projetos e programas para o Desenvolvimento do Esporte Universitário;
- VIII. promover o desenvolvimento de programas e projetos, para a melhoria do nível técnico e incentivar a participação em campeonatos da liga regional;
- IX. incentivar e apoiar as entidades que promovem o esporte competitivo da juventude;
- X. viabilizar, junto às entidades especializadas, o desenvolvimento do esporte, recreação e lazer para portadores de necessidades especiais;
- XI. promover a formação e treinamento especializado de recursos humanos, destinados à execução de programas esportivos, de recreação e lazer, e elaborar e propor programas para a comunidade, por meio do esporte comunitário.
- XII. incentivar e apoiar as entidades que promovem e atuam nas áreas de esportes e atividades com características alternativas;

- XIII. garantir a oferta de bens culturais e de entretenimento em espaços públicos, praças, escolas e outros equipamentos, criando espaços e oportunidades de ocupação do tempo livre, sendo um importante papel no desenvolvimento integral dos jovens;
- IX. incentivar a prática do ciclismo e caminhadas nos distritos; e
- X. otimizar o uso de espaços públicos para ações de integração da comunidade em geral.

Art. 34. São ações estratégicas da Política Municipal de Esporte e Lazer:

- I. promover a capacitação profissional dos servidores do Departamento Municipal de Esportes;
- II. adequar a infra-estrutura física e administrativa de esporte e lazer do Município;
- III. melhorar a infra-estrutura dos campos de futebol existentes;
- IV. equipar adequadamente as praças e áreas verdes;
- V. administrar e manter os equipamentos esportivos próprios, ou sob sua responsabilidade, zelando pela sua manutenção, por seu bom uso e pelo acesso da comunidade;
- VI. criar, implantar, otimizar, disponibilizar e manter equipamentos e espaços públicos urbanos e rurais para lazer, atividades físicas e esportivas, por meio de academias para idosos com atividades interdisciplinares;
- VII. manter quadras, praças esportivas, campos de futebol, ginásios cobertos e outros similares pertencentes ao Município de Mangueirinha, em perfeitas condições de uso, respondendo por suas estruturas;
- VIII. valorizar, dar suporte e apoio às associações esportivas, aos clubes e outras entidades dirigentes de modalidades esportivas do Município de Mangueirinha; e
- IX. incentivar e apoiar entidades que promovem e executam programas esportivos, de recreação, de lazer e comunitários.
- X. implementar Praças da Juventude, assim como a revitalização das já existentes, democratizando o acesso aos novos equipamentos, especialmente para a juventude da periferia da cidade e do campo.

Capítulo VII DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 35. A Política Municipal de Habitação – PMH, objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

- I. a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;
- II. a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;
- III. o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis,
- IV. o tratamento da questão habitacional como política de Estado;

- V. a universalização do direito à moradia e à cidade;
- VI. a democratização da gestão urbana;
- VII. a inclusão sócio-espacial da população de baixa renda;
- VIII. a integração da política habitacional às demais políticas urbanas;
- IX. a incorporação dos fundamentos da sustentabilidade sócio-econômica e ambiental;
- X. a adoção do viés sócio-econômico pautado no enfoque da população de baixa renda;
- XI. a inclusão sócio-espacial da população de baixa renda; e
- XII. integração das políticas habitacionais a outras políticas públicas em geral.

Art. 36. São diretrizes da PMH:

- I. assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;
- II. garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;
- III. diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características sócio-econômicas das famílias beneficiadas;
- IV. estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;
- V. instituir zonas especiais de interesse social (ZEIS);
- VI. estabelecer critérios para a regularização de ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;
- VII. assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;
- VIII. priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;
- IX. desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;
- X. permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda, desde que em parceria com o gestor municipal do Fundo Municipal de Habitação;
- XI. priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;
- XII. promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes no Município;
- XIII. redefinir as formas legais de acesso ao solo urbanizado e à moradia para atender as especificidades da demanda;

- XIV. estabelecer parâmetros para a implantação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- XV. estabelecer parâmetros para a regularização fundiária dos assentamentos precários;
- XVI. garantir a alocação de recursos públicos para a execução da política habitacional do Município;
- XVII. estabelecer os critérios para a criação do Conselho Municipal de Habitação e instituição do Fundo Municipal de Habitação; e
- XVIII. definir os critérios para aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade na questão habitacional.

Art. 37. São ações estratégicas da PMH:

- I. realizar o diagnóstico das condições de moradia no município, identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar os problemas relativos às moradias em situação de risco, aos loteamentos irregulares e às áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;
- II. atuar em conjunto com o Estado, a União, a Caixa Econômica Federal ou com órgãos por eles designados, para a criação de um banco de dados de uso compartilhado, com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;
- III. agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social, estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;
- IV. investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;
- V. promover assistência técnica e jurídica à comunidade de baixa renda, quanto a ocupações irregulares, visando à regularização da ocupação;
- VI. promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social;
- VII. buscar a auto-suficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições sócio-econômicas das famílias beneficiadas;
- VIII. manter um estoque de áreas de lotes para atendimento a programa de habitação social;
- IX. destinar áreas do parcelamento do solo para programas de habitação social.;
- X. capacitar os agentes públicos para a implementação e gerenciamento da PMH;
- XI. estimular a participação da população na gestão e no planejamento da política habitacional municipal;
- XII. regulamentar os instrumentos do Estatuto da Cidade na legislação urbana municipal;
- XIII. articular a PMH com as políticas de desenvolvimento sócio-econômico e ambiental;
- XIV. formular e executar os programas municipais de regularização fundiária;

- XV. destinar recursos públicos ao atendimento das necessidades habitacionais da população com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;
- XVI. incorporar as zonas especiais de interesse social (ZEIS) como estratégia política e urbanística para o enfrentamento da problemática habitacional da população de baixa renda;
- XVII. flexibilizar nas modalidades de enfrentamento da inadimplência;
- XVIII. estabelecer critérios técnicos e sócio-econômicos públicos para a destinação eficaz e socialmente responsável dos recursos destinados à área habitacional; e
- XIX. promover a intervenção pública nos assentamentos precários, com vistas a garantir sua integração à cidade formal e ao conjunto de benefícios urbanos disponíveis.

Capítulo VII DA POLÍTICA MUNICIPAL AMBIENTAL

Seção I Das disposições gerais

Art. 38. A Política Municipal Ambiental articula-se às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 39. São princípios da Política Municipal Ambiental:

- I. a implementação das diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação Federal e da Legislação Estadual, no que couber;
- II. a proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;
- III. o controle e redução dos níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;
- IV. a pesquisa, desenvolvimento e fomento da aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;
- V. a preservação de áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, com a finalidade de transformá-las futuramente em unidades de conservação de interesse local;
- VI. a garantia da existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;
- VII. a promoção da educação ambiental, dentro e fora das escolas, visando à conscientização da população quanto à correta destinação dos resíduos sólidos;
- VIII. a promoção da eficiência do consumo de energia, buscando a otimização e evitando o desperdício; e

- IX. a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão;
- X. a exploração dos recursos naturais devem obrigatoriamente atender o interesse público municipal;
- XI. a utilização dos recursos naturais e suas riquezas como forma de atrair investimentos do setor industrial.

Art. 40. Constituem diretrizes da Política Municipal Ambiental:

- I. aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, bem como criar outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;
- II. controlar o uso e a ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação e áreas de mananciais hídricos;
- III. orientar o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;
- IV. controlar a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;
- V. implementar o controle de produção e circulação de produtos perigosos;
- VI. adequar o tratamento e manutenção da vegetação, enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- VII. manter e ampliar a arborização urbana;
- VIII. disciplinar o uso das áreas verdes públicas municipais para atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;
- IX. instituir e aprimorar a gestão integrada dos recursos hídricos no município;
- X. articular a gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais; e
- XI. implantar e rever periodicamente o Plano de Gestão Municipal Resíduos Urbanos.

Art. 41. São ações estratégicas para a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. elaborar e implantar o Plano de Arborização Urbana;
- II. manter, recuperar e estabelecer programas para a preservação de mananciais hídricos;
- III. implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;
- IV. estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;
- V. elaborar o cadastro de redes de águas pluviais e instalação de água e esgoto;
- VI. promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

- VII. priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;
- VIII. elaborar plano de controle de pragas urbanas e manejo de pequenos animais.
- IX. implementar campanha de conscientização ambiental nas escolas, incentivando atividades práticas;
- X. criar faixa de controle mais rigoroso de uso de agrotóxicos no entorno dos distritos;
- XI. aplicar as ações previstas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos (PGRS);
- XII. definir parques lineares ao longo dos cursos d'água urbanos, promovendo o seu zoneamento.
- XIII. definir as áreas de corredores da biodiversidade, com objetivo de integrar os remanescentes florestais nativos; e
- XIV. definir áreas de amortecimento ou faixa sanitária, entre as áreas de preservação permanente e as ruas e avenidas.

Seção II

Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 42. A Política Municipal de Saneamento Ambiental tem por objetivo universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 43. São diretrizes da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

- I. prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;
- II. implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;
- III. promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;
- IV. promover programas de combate ao desperdício de água;
- V. viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;
- VI. garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento dos resíduos sólidos urbanos, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;
- VII. otimizar os programas de coleta seletiva de resíduos sólidos domésticos;
- VIII. implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais;
- IX. atender ao disposto na Lei Federal nº. 11.445 de 5 de janeiro de 2007, sobre o saneamento básico, no que couber.

Art. 44. São ações estratégicas da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

- I. ampliar a rede de saneamento básico;

- II. ampliar a área abrangida pelo serviço de coleta de lixo;
- III. executar rede de esgoto; e
- IV. implantar a drenagem urbana sustentável.

Seção III

Da Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos

Art. 45. A Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos tem por objetivos:

- I. proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II. o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- III. a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- IV. a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- V. o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos, em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- VI. o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VII. a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- VIII. a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX. a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e
- X. o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

Art. 46. São diretrizes da Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos:

- I. promover um ambiente limpo e agradável, por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- II. preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- III. implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- IV. minimizar a quantidade de resíduos sólidos, por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- V. minimizar a nocividade dos resíduos sólidos, por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- VI. controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- VII. repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

- VIII. assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis; e
- XIV. estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de coleta seletiva;
- XV. atender ao disposto na Lei Federal nº. 12.305/2010, que dispõe sobre os resíduos sólidos, no que couber.

Art. 47. São ações estratégicas para a Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos:

- I. estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores;
- II. melhorar a gestão do aterro municipal;
- III. viabilizar a destinação final dos resíduos em aterro sanitário;
- IV. incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- V. incentivar a aplicação de mecanismos de desenvolvimento limpo;
- VI. elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle.
- VII. a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.
- VIII. a educação ambiental;
- IX. incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- X. incentivo à reutilização dos materiais;
- XI. combate ao desperdício; e
- XII. reaproveitamento de materiais através da reciclagem.

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL

Capítulo I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 48. A Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de acessar o mercado de trabalho assim como gerar renda, priorizando as famílias de alta vulnerabilidade social.

Art. 49. São princípios no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I. a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II. a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;

- III. o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição, por intermédio dos empreendimentos privados, associações de produtores, cooperativas e entidades; e
- IV. o estímulo a parcerias para a formulação de projeto de microcrédito para o pequeno e médio agricultor e micro empreendedor, das zonas urbana e rural.

Art. 50. São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I. criar estruturas e mecanismos favoráveis à ampliação do trabalho, emprego e renda, permitindo a consolidação da cidadania bem como a sua divulgação, preferencialmente, em diversas regiões;
- II. fomentar o surgimento de novas centralidades econômicas e incrementar as existentes, visando à distribuição espacial adequada dos serviços e oportunidades de trabalho e emprego;
- III. incentivar o cooperativismo e associativismo urbano e rural, facilitando a aquisição de insumos e equipamentos, bem como a comercialização da produção; e
- IV. dar suporte técnico à agricultura familiar e grupos de pequenos agricultores.

Art. 51. São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e

Renda:

- I. incentivar a criação de pólos industriais;
- II. promover cursos de qualificação e capacitação da mão-de-obra na área urbana, incluindo os distritos e a zona rural;
- III. estimular a celebração de convênios entre o Poder Público e as empresas, para aumentar a geração de empregos à população local;
- IV. fomentar a realização de atividades turísticas e de lazer, visando implantar o programa de turismo em sua plenitude; e
- V. aproveitar o potencial turístico, definindo padrões e regras para convivência harmônica entre lazer e meio ambiente.

Capítulo II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 52. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico deve propiciar a consolidação do município como cidade competitiva, empreendedora e solidária, tendo como princípios norteadores:

- I. a geração e o compartilhamento de riquezas materiais e imateriais, em especial, os bens e serviços, o conhecimento e a cultura;
- II. o incremento do potencial produtivo do município;
- III. o estímulo à eficiência econômica da cidade, à ampliação dos benefícios socioeconômicos e à redução dos custos para os setores público e privado;
- IV. o fortalecimento e consolidação de suas vocações nas áreas da agropecuária, indústria, turismo, serviços, educação e cultura;

- V. a educação em todos os níveis, como instrumento de qualificação profissional e de desenvolvimento econômico, competitividade e empregabilidade, integração social e cidadania;
- VI. sua consolidação como pólo regional industrial e comercial, bem como, de educação, serviços de saúde, entretenimento e cultura;
- VII. o desenvolvimento de um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas, possibilitando a transferência de tecnologia entre os diversos setores, a fim de agregar maior valor à produção local;
- VIII. o desenvolvimento do potencial turístico, especialmente o turismo de negócios, de eventos e rural;
- IX. o desenvolvimento da produção rural orgânica sustentável, com aplicação de tecnologias que permitam a manutenção do meio ambiente saudável;
- X. permitir o desenvolvimento do entorno dos locais turísticos urbanos; e
- XI. programas de turismo rural, ecoturismo, turismo cultural e de eventos;
- XII. aproveitar o potencial hidráulico, definindo padrões e regras para convivência harmônica entre geração de energia, meio ambiente e benefícios socioeconômicos.

Art. 53. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como diretrizes:

- I. fomentar a inovação tecnológica e industrial, adequando o conhecimento às atividades econômicas do Município e promovendo sua disponibilização;
- II. incentivar a produtividade e a competitividade como fatores de melhoria da participação do setor produtivo no mercado regional e nacional;
- III. incentivar o empreendedorismo, as atividades de economia solidária e de incubação;
- IV. acolher empresas e manter as já instaladas, divulgando o município e suas potencialidades;
- V. facilitar a conexão entre as atividades urbanas e rurais do município;
- VI. apoiar a produção agrícola local e a difusão do conhecimento específico;
- VII. estimular a responsabilidade sócio-ambiental;
- VIII. incentivar as atividades das entidades do terceiro setor;
- IX. incentivar a aplicação de tecnologias sociais;
- X. mitigar a informalidade dos segmentos produtivos; e
- XI. estimular as atividades econômicas, no município, com ênfase nos distritos.

Art. 54. São ações estratégicas, no âmbito da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- I. incentivar o desenvolvimento dos micro, pequenos e médios agentes econômicos, pela capacitação técnica e gerencial;
- II. estimular as instituições públicas e privadas a oferecerem qualificação e requalificação profissional compatíveis com as demandas do mercado;
- III. estabelecer parcerias entre agentes públicos e privados;
- IV. criar um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas; e
- V. promover atrativos turísticos e econômicos na área urbana, inclusive nos distritos e na zona rural.

Capítulo III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 55. O Desenvolvimento Rural, como vocação econômica, desenvolvimento em consonância com os princípios de sustentabilidade, visa, através da produção intensiva na agropecuária, à geração de empregos e renda, provendo a qualidade de vida da população rural.

Art. 56. A Política de Desenvolvimento Rural tem por objetivo dotar a área rural de infra-estrutura adequada ao seu desenvolvimento e estimular a sua integração com a área urbana, visando atender as funções econômicas e sociais, compatibilizando as atividades desenvolvidas na área rural com a preservação ambiental.

Art. 57. São diretrizes para o Desenvolvimento Rural:

- I. estimular a participação da população rural na implementação do Plano Diretor Municipal de Mangueirinha, atendendo às suas demandas e necessidades;
- II. promover a adequada manutenção das estradas rurais, bem como a criação de novas vias, facilitando o escoamento da produção agrícola e o acesso da população rural às centralidades do município;
- III. incentivar a conservação do solo através de medidas de orientação, capacitação e informação dos produtores rurais;
- IV. incentivar os produtores de hortifrutigranjeiros, bem como promover o desenvolvimento de estratégias que permitam seu acesso prioritário ao abastecimento e comercialização locais.
- V. elaborar plano de desenvolvimento rural, incluindo zoneamento de uso e ocupação do solo rural, de modo a evitar a intensificação da degradação das microbacias e iniciar processo de recuperação de matas ciliares, por meio de campanhas educativas e com a participação dos proprietários;
- VI. estabelecer critérios para implantação de atividades turísticas, recreativas e culturais na zona rural, considerando os impactos ambientais decorrentes;
- VII. oferecer assistência técnica ao produtor rural, por meio de convênios com entidades de pesquisa e órgãos governamentais do setor agropecuário;
- VIII. identificar o potencial produtivo, a produção primária, sua transformação de acordo com a distribuição das comunidades;
- IX. incentivar o desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias de produção, a partir das necessidades e possibilidades do setor agropecuário do Município;
- XIX. estímulo ao turismo rural, através do apoio à realização de eventos sociais, culturais e recreativos nas comunidades rurais.

Art. 58. São ações estratégicas para o Desenvolvimento Rural:

- I. oportunizar a implantação de agroindústrias, ampliando o valor agregado da produção primária;
- II. dar a destinação adequada aos resíduos sólidos produzidos na área rural, com especial atenção aos resultantes do uso de insumos agrícolas;

- III. estimular o cooperativismo, o associativismo e o processo de agregação de valor e empreendedorismo rural;
- IV. avaliar as oportunidades de geração de emprego e renda resultantes da adequação ambiental das propriedades na Zona Rural;
- V. estimular a criação e manutenção de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN e outras áreas especialmente protegidas que possam ser enquadradas na previsão da Lei Complementar Estadual nº. 59/1991, que instituiu o ICMS ecológico no Estado do Paraná;
- VI. coordenar ações com os setores e agentes envolvidos na questão agrária e agrícola, de modo a conter o êxodo rural e a atividade especulativa da terra, bem como fomentar políticas de desenvolvimento da agricultura familiar;
- VII. coordenar ações e programas que estabeleçam diretrizes conservacionistas e ambientais para a atividade agropecuária;
- VIII. coordenar ações e programas, visando à promoção do emprego de mão de obra para auxiliar as atividades agropecuárias dos pequenos produtores rurais e da agricultura familiar segundo os critérios do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;
- XIX. promover estudos de mercado, buscando oportunidades e nichos, introduzindo novas alternativas, tais como técnicas de cultivo orgânico com certificação;
- X. dar condições de permanência do pequeno produtor na propriedade, com qualidade de vida e acesso aos avanços tecnológicos e de cidadania, através da promoção de programas de melhoria e conservação das estradas, saneamento rural, telecomunicações, e incentivo a programas de diversificação, e verticalização da produção, como produção leiteira, suinocultura, avicultura, piscicultura, olericultura e fruticultura, silvicultura, dentre outras;
- XI. promover parcerias com os produtores rurais na melhoria da infraestrutura das propriedades, melhorando os aspectos socioculturais, produtivos e facilitadores da logística de produção das comunidades;
- XII. promover política de produção habitacional para o meio rural, bem como consolidar e aprimorar as políticas setoriais visando desestimular o êxodo rural;
- XIII. desenvolver e articular ações junto aos Governos Estadual e Federal que visem apoiar e qualificar o produtor rural.
- XIV. debater sobre educação no campo, o trabalho e qualidade de vida, devendo observar a necessidade de oferta em um modelo diferenciado e contextualizado, transformando o meio rural em um ambiente próspero e sustentável para os jovens, propiciando condições viáveis para construir, ali, seus projetos de vida.
- XV. ampliar o acesso a venda e a participação dos produtores familiares nos programas de aquisição de alimentos e no programa de alimentação escolar.

TÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Capítulo I PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 59. A Gestão Democrática tem por objetivo garantir a participação da população, das associações e das entidades representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, implementação, controle e revisão de planos, leis, programas e projetos da política de desenvolvimento municipal.

Art. 60. São diretrizes da Gestão Democrática:

- I. reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento;
- II. descentralizar os processos decisórios;
- III. dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;
- IV. aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;
- V. promover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;
- VI. atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico; e
- VII. assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive, mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.

Art. 61. São ações estratégicas da Gestão Democrática:

- I. promover cursos de capacitação de líderes comunitários;
- II. valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos; e
- III. criar mecanismos de comunicação permanente entre a população e o Poder Público.

Capítulo II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 62. A Participação Popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

Art. 63. A garantia da participação dos cidadãos e da responsabilidade do governo municipal tem por objetivos:

- I. a socialização da pessoa e a promoção do seu desenvolvimento integral, como indivíduo e membro da coletividade;
- II. o pleno atendimento das aspirações coletivas, no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública; e
- III. a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 64. São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

- I. valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;
- II. fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;
- III. apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;
- IV. consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;
- V. elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;
- VI. assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;
- VII. apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária; e
- VIII. tornar pública toda a pesquisa e planejamento.

Art. 65. A divulgação será realizada conforme determinação do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I. Ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponível;
- II. Antecedência de pelo menos 15 dias para divulgação do cronograma, dos locais das reuniões e da apresentação dos estudos e propostas sobre o tema que será discutido;
- III. Publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas definidas nas diversas etapas dos processos de discussão.

§ 1º As informações devem ser amplamente divulgadas em meios de comunicação de massa, e mantidas a disposição da população para consulta em local de fácil acesso nas sedes do Executivo e do Legislativo Municipal.

Art. 66. Os processos participativos deverão garantir a representação e a real condição de defesa dos interesses específicos dos diferentes segmentos da sociedade, nos seguintes termos:

- I. Realização dos debates por segmentos sociais, nas áreas urbanas e rurais;
- II. Consideração da necessidade de alternância dos locais e horários de discussão.

Art. 67. Além dos instrumentos de Gestão Democrática, previstos neste Plano Diretor, a definição de outros meios e métodos de participação deve ser previamente remetida para parecer com caráter deliberativo do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Mangueirinha.

Capítulo III
SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 68. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão – estabelece estruturas e processos de gestão e planejamento democráticos do município de forma transparente e permanente, visando à eficiência e eficácia da gestão municipal de Mangueirinha a partir dos princípios, políticas, instrumentos e programas contidos e ou decorrentes deste Plano Diretor.

Parágrafo único. A Gestão Democrática dar-se-á por meio de instrumentos democráticos de deliberação, consulta, fiscalização, monitoramento, avaliação e revisão de políticas públicas.

Art. 69. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão terá como objetivos principais:

- I. Dar efetividade aos princípios e políticas contidas neste Plano Diretor, na Lei Orgânica do Município de Mangueirinha, na Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e na Constituição Federal;
- II. Possibilitar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana e rural em Mangueirinha;
- III. Articular as políticas de Administração Pública com os interesses e demandas da população;
- IV. Garantir a participação da sociedade no debate das questões relevantes da gestão municipal;
- V. Garantir eficácia e eficiência à gestão, visando à melhoria dos processos e o atendimento dos objetivos deste Plano Diretor;
- VI. Instituir o processo permanente e sistematizado de monitoramento e avaliação do Plano Diretor Municipal;
- VII. Articular os Departamentos e demais órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;
- VIII. Aplicar os instrumentos previstos nesta Lei;
- IX. Implementar e manter atualizado o Sistema de Informações.

Art. 69. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão atua nos seguintes níveis:

- I. Nível de formulação e definições de princípios, objetivos diretrizes da gestão municipal;

- II. Nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação, coordenação e decisão sobre programas, projetos e ações que permitam sua implementação;
- III. Nível de elaboração do orçamento público de acordo com as políticas estabelecidas neste Plano Diretor;
- IV. Nível de monitoramento, controle e avaliação da aplicação dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados;
- V. Nível de produção de informações para subsidiar as ações e decisões dos demais níveis do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 70. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

- I. Conferência da Cidade;
- II. Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- III. Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- IV. Conselho de Desenvolvimento Rural;
- V. Fundo de Desenvolvimento Rural;
- VI. Audiências Públicas;
- VII. Órgão Municipal de Planejamento;
- VIII. Órgãos de Desenvolvimento Urbano;
- IX. Sistema de Informações Municipais;
- X. Departamento Municipal de Administração;
- XI. Departamento Municipal de Finanças.

Capítulo IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL

Art. 71. O Sistema de Informações Municipal tem como objetivo fornecer informações para o planejamento e gestão municipal, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º. O Sistema de Informações Municipal deverá conter e manter atualizados dados informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º. Sempre que possível, as informações devem ser organizadas conforme as Unidades de Planejamento, permitindo análise comparativa.

Art. 72. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I. Simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. Democratização, publicidade e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 73. O Sistema de Informações Municipais será realizado e atualizado permanentemente pelo Departamento Municipal de Administração ou órgão responsável pelo planejamento municipal.

Seção I

Do Cadastro Técnico Territorial Multifinalitário

Art. 74. A Prefeitura Municipal, em consonância aos objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão inscritos no art. 69, I, II, V, VI e do Sistema de Informações Municipais, organizará um cadastro técnico territorial Multifinalitário, que será atualizado anualmente.

§ 1º. A Prefeitura organizará e implantará o Cadastro Multifinalitário no prazo máximo de 02(dois) anos.

§ 2º. Para organização e atualização do Cadastro Multifinalitário, a Prefeitura Municipal poderá receber recursos estaduais ou federais, em consonância aos programas de modernização da administração e gestão dos serviços.

Capítulo V

DA COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 75. A Coordenação Política do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composta de:

- I. Conferência da cidade;
- II. Conselho de Desenvolvimento Municipal de Mangueirinha;
- III. Conselho de Desenvolvimento Rural;
- IV. Audiências Públicas;
- V. Órgão Municipal de Planejamento;
- VI. Plebiscito e referendo popular;
- VII. Iniciativa popular de projetos de lei;
- VIII. Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- IX. Conselhos de políticas públicas setoriais.

Seção I

Da Conferência da Cidade de Manguoeirinha

Art. 76. A Conferência da Cidade de Manguoeirinha ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, e extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguoeirinha.

§ 1º. Em anos de início de novas Gestões Municipais, a Conferência da Cidade deverá ocorrer, obrigatoriamente, no primeiro semestre.

§ 2º. As Conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs.

Art. 77. A Conferência da Cidade terá, dentre outras atribuições:

- I. Deliberar sobre alterações do Plano Diretor;
- II. Deliberar sobre propostas de revisão do Plano Diretor;
- III. Eleger os (as) conselheiros (as) do Conselho de Desenvolvimento Municipal, conforme determina o Art. 81 desta Lei;
- IV. Discutir os temas pertinentes ao desenvolvimento econômico, social e territorial do Município de Manguoeirinha;
- V. Elaborar um relatório final que deverá ser amplamente divulgado a todos os cidadãos após sua conclusão;
- VI. Eleger os (as) delegados (as) para a Conferência Estadual das Cidades, conforme legislação pertinente;
- VII. Sugerir ao Executivo as adequações nas ações estratégicas, instrumentos, programas e projetos destinados a efetivação dos princípios e políticas do Plano Diretor;
- VIII. Discutir e deliberar sobre o Plano de Ação para os próximos dois anos.

§ 1º. O regimento interno deverá regulamentar o processo de funcionamento de cada conferência.

§ 2º. O processo de revisão do Plano Diretor deverá ser iniciado pela realização de uma Conferência da Cidade na qual será discutido e deliberado democraticamente sobre o plano de trabalho para seqüência das atividades de revisão, prevendo, dentre outros, os temas que serão discutidos e alterados.

§ 3º. O Plano de Ação é parte integrante da Lei do Plano Diretor e determina o conteúdo dos Planos Plurianuais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 78. A preparação da Conferência Municipal deverá ocorrer em reuniões preparatórias territoriais na sede do município, nos distritos e comunidades.

§ 1º As reuniões preparatórias deverão ser organizadas com, no mínimo, 30(trinta) dias de antecedência, para garantir a apropriação dos temas que serão debatidos e deliberados durante a Conferência da Cidade pelos diferentes segmentos sociais.

§ 2º Os candidatos (as) e representantes da sociedade civil das Unidades de Planejamento para compor o Conselho de Desenvolvimento Municipal, serão indicados nas reuniões preparatórias das respectivas Unidades, e posteriormente ratificados, ou não, durante o processo de eleição na Conferência da Cidade de Mangueirinha.

Art. 79. A Conferência das Cidades deverá ser convocada por edital, no mínimo, 15(quinze) dias de antecedência, anunciadas pela imprensa local ou, na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local.

Seção II

Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 80. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Mangueirinha, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e integrante da administração pública municipal, que reúne representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

§ 1º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Mangueirinha é parte integrante do Sistema Nacional de Gestão Democrática (Conselhos de Cidades) e de Habitação de Interesse Social no que couber e do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão instituído por esta Lei.

§ 2º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Mangueirinha integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, porém, não será subordinado às suas determinações e definições no exercício de suas funções.

§ 3º. A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal tem como objetivo a disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implementação e pleno funcionamento.

§ 4º. As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Mangueirinha deverão ser relacionadas e articuladas com os conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas de desenvolvimento municipal, garantindo a participação da sociedade.

Art. 81. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Mangueirinha será composto por 14 membros com direito a voto e pelo mesmo numero de suplentes, respeitando a seguinte representação:

- I. 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, sendo:
 - a) 01 representante do Departamento Municipal de Finanças,

- b) 01 representante do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente,
- c) 01 representante do Departamento Municipal de Indústria e Comércio e Serviços Públicos,
- d) 01 representante do Departamento Municipal de Administração,
- e) 01 representante do Departamento Jurídico Municipal.

II. 01(um) representante do Poder Legislativo Municipal,

III. 02(dois) representantes dos Órgãos Colegiados Municipais e seus respectivos suplentes, sendo:

- a) 01(um) representante da sociedade civil do Conselho de Desenvolvimento Rural;
- b) 01(um) representante da ACIMAN – Associação da Indústria e Comércio.

IV. 06 (seis) representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

- a) 03(três) representantes da sede do município,
- b) 03(três) representantes das comunidades rurais.

§ 1º. O mandato dos (as) Conselheiros (as) será de 2(dois) anos.

§ 2º. Os representantes da sociedade civil, referidos no inciso III serão indicados previamente nas reuniões preparatórias em cada área territorial, nos termos do art. 78 § 2º, e eleitos e empossados na Conferência da Cidade de Mangueirinha, que será realizada a cada 02(dois) anos.

§ 3º. Os representantes do Poder Público serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos por no máximo 1(um) mandato, havendo, necessariamente renovação de pelo menos 1/3 (um) terço dos (as) conselheiros (as) indicados (as) a cada mandato.

§ 4º. Os representantes dos Órgãos Colegiados Municipais serão indicados entre os (as) conselheiros (as) da sociedade civil dos respectivos Conselhos, e poderão ser reconduzidos por no máximo, 01(um) mandato.

§ 5º. O presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Mangueirinha será eleito entre os (as) conselheiros (as) na primeira reunião de cada mandato;

§ 6º. Os (as) conselheiros (as) não serão remunerados no exercício de suas funções.

Art. 82. Serão convocados a participar do Conselho de Desenvolvimento Municipal, na qualidade de observadores, sem direito a voto:

- I. Demais representantes dos órgãos colegiados do Município;
- II. Representantes de órgãos estaduais relacionados ao planejamento territorial e ambiental;
- III. Representantes de municípios limítrofes;
- IV. Representantes das demais organizações da sociedade civil do município.

Art. 83. O quorum mínimo de instalação das reuniões do Conselho de Desenvolvimento Municipal é de cinquenta por cento mais um dos (as) conselheiros (as) com direito a voto.

Parágrafo único: As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal serão válidas quando aprovadas por, no mínimo, 2/3(dois terços) dos conselheiros com direito a voto presentes na reunião.

Art. 84. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I. Acompanhar, monitorar e incentivar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- II. Coordenar as políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômico implementadas no município;
- III. Deliberar sobre projetos de Lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- IV. Emitir parecer sobre as propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, oriundas da Câmara de Vereadores antes da sanção ou veto por parte do Poder Executivo, de modo a subsidiar a decisão do Prefeito Municipal, desde que tais alterações estejam de acordo com as determinações dos Artigos 77 e 83 desta Lei;
- V. Gerir os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- VI. Acompanhar a implementação dos demais instrumentos para o desenvolvimento territorial;
- VII. Deliberar alterações nos padrões e procedimentos de incomodidade, nos termos da lei municipal de uso e ocupação do solo;
- VIII. Zelar pela integração das políticas setoriais elaboradas pelos Departamentos Municipais e Conselhos Setoriais de participação popular;

- IX. Deliberar sobre omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- X. Convocar, organizar e coordenar as conferências e reuniões preparatórias;
- XI. Convocar audiências públicas;
- XII. Elaborar e aprovar o regimento interno.

§ 1º. Para a deliberação sobre projetos de lei determinada no inciso III, o Executivo Municipal deverá encaminhar com justificativa da necessidade de sua aprovação ao Conselho Municipal que, em no máximo 15(cinco) dias deverá deliberar sobre sua viabilidade, podendo sugerir alteração de seu conteúdo.

§ 2º. Os projetos de lei de interesse da política urbana deverão seguir os princípios instituídos por esta Lei, pela Lei Federal 10.257/2001 e pela Constituição Federal da República.

§ 3º. Durante a discussão dos projetos de Lei, poderão ser convocadas Audiências Públicas, seguindo os requisitos dos Artigos 95 e 96 desta Lei.

Art. 85. O Conselho de Desenvolvimento Municipal poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.

Parágrafo único: O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.

Art. 86. O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal e aos Conselhos Setoriais.

Parágrafo único: O suporte técnico operacional e financeiro deverá ser garantido a fim de permitir que os conselhos cumpram seus objetivos, tendo infraestrutura, pessoal e espaço físico adequados.

Art. 87. Um Conselho de Desenvolvimento Municipal de caráter provisório será eleito e empossado em Conferência Extraordinária, a ser realizada por ocasião da terceira Audiência Pública.

§ 1º. A Conferência da Cidade de caráter extraordinário será convocada e coordenada pela Prefeitura Municipal e comissão de acompanhamento do Plano Diretor, instituída por votação em Audiência Pública do processo de elaboração do Plano Diretor Municipal, e possuirá a atribuição de eleger os (as) conselheiros (as) para instituição da primeira gestão do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Mangueirinha e acompanhar a implementação do Plano Diretor.

§ 2º. No processo de convocação da Conferência da Cidade serão realizadas reuniões preparatórias, nos termos do Art. 78 desta Lei.

§ 3º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de caráter provisório terminará o mandato quando da realização da próxima Conferência da Cidade, em consonância ao calendário nacional de conferências estipulado pelo Conselho Nacional das Cidades.

Seção III

Do Fundo de Desenvolvimento Municipal

Art. 88. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal, com a finalidade de apoiar e realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas, ações e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, na Lei Federal 10.257/2001 e no que couberem à Lei Federal 11.124/2005, em obediência as prioridades nelas estabelecidas.

Art. 89. O Fundo de Desenvolvimento Municipal será formado pelos seguintes recursos:

- I. Recursos próprios do município, sendo destinado no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos da capacidade de Investimentos do Orçamento Municipal;
- II. Transferências intergovernamentais;
- III. Transferências de instituições privadas;
- IV. Transferências do exterior;
- V. Transferências de pessoa física;
- VI. Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- VII. Doações;
- VIII. Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Parágrafo único: Para efeitos deste artigo, considera-se que a projeção da capacidade de investimentos leva em consideração o comportamento de crescimento da receita total do município em determinado período de tempo. Os valores correspondentes aos investimentos já efetuados pela administração municipal servem de parâmetro percentual no comprometimento da receita para os anos futuros. Visto que os valores de receita e despesas, juros e encargos da dívida pública são estimados pela administração municipal quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a capacidade de investimentos é projetada observando-se o comportamento e evolução dos valores de receita corrente e da capacidade de investimentos avaliados para os exercícios passados acrescidos da taxa de inflação projetada para o país.

Art. 90. O Fundo de Desenvolvimento Municipal será gerido integralmente pelo Conselho Municipal Desenvolvimento de Mangueirinha, que determinará de

forma autônoma os programas, projetos e ações em que serão investidos seus recursos.

Parágrafo único: Os recursos destinados e de competência deste fundo serão aplicados em conta bancária específica, para gerenciamento dos membros do Conselho, na forma que dispuser seu regimento interno.

Art. 91. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal serão aplicados em:

- I. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- III. Execução de programas e projetos de infra-estrutura e saneamento ambiental, priorizando a população de baixa renda, tanto na área urbana quanto rural;
- IV. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes, priorizando as áreas de interesse social.

Art. 92. O Fundo de Desenvolvimento Municipal integra o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social instituído pela Lei Federal 11.124/2005, podendo acessar recursos dos Fundos Nacionais e Estaduais de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo Único: Os recursos recebidos dos Fundos Nacionais e Estaduais de Habitação de Interesse Social, bem como os destinados pelo Orçamento Municipal, serão alocados em Unidade Orçamentária específica para os projetos habitacionais de interesse social, nos termos da Lei Federal 11.124/2005.

Seção IV

Do Conselho e do Fundo de Desenvolvimento Rural

Art. 93. O Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Mangueirinha e o Fundo de Desenvolvimento Rural são componentes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 1º. O Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Mangueirinha, órgão colegiado criado por lei específica, deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I. Possuir caráter deliberativo;
- II. Possuir caráter permanente e compor a administração pública municipal;
- III. Reunir representantes da sociedade civil e do poder público;

- IV. Gerir integralmente o Fundo de Desenvolvimento Rural de forma a determinar a aplicação de seus recursos.

§ 2º. O Conselho de Desenvolvimento Rural indicará um (a) representante da sociedade civil e respectivo suplente para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento para, no máximo, 2(duas) gestões consecutivas, nos termos do art. 81 desta Lei.

Art. 94. Na gestão do recurso disponível no Fundo de Desenvolvimento Rural, o Conselho de Desenvolvimento Rural possui a competência de:

- I. Determinar os projetos, programas e ações em que serão aplicados todos os recursos disponíveis para o Fundo, bem como a definição de contrapartidas em suas realizações;
- II. Acompanhar as execuções destes projetos, programas e ações;
- III. Possuir conta bancária específica para gerenciamento dos recursos;
- IV. Prestar contas dos recursos utilizados, obedecendo às disposições da legislação federal, estadual e municipal e com as instruções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- V. Aprovar propostas de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;
- VI. Aprovar o regimento interno e outras normas de funcionamento do Conselho;
- VII. Estimular e promover a melhoria da eficácia e da eficiência dos sistemas de produção agropecuário, agro florestal, ambiental, agrícola socioeconômico e disponibilizar as informações.

Seção V

Das Audiências Públicas

Art. 95. As audiências públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor, e deverão ocorrer nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

Parágrafo único: As Audiências Públicas também serão realizadas no processo de elaboração e votação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, conforme determina o Art. 44 da Lei Federal 10.257/2001.

Art. 96. As Audiências Públicas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Serem convocadas por edital, anunciadas pela imprensa local ou na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local;
- II. Ocorrer em locais e horários acessíveis a maioria da população;
- III. Serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV. Garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;
- V. Serem gravadas em áudio e vídeo e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata;
- VI. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados a disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas da realização da respectiva audiência pública;
- VII. Em caso de realização de audiências públicas para elaboração ou discussões de leis, as gravações e atas deverão ser apensadas ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Art. 97. As audiências públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do município.

Art. 98. As intervenções dos participantes realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação pública e deverão constar nos processos referentes aos licenciamentos e/ou processos legislativos que lhe dão causa, conforme disposto nesta Lei

Art. 99. A realização de toda Audiência Pública no Município deve respeitar os dispositivos que constam nesta Seção e demais disposições da Resolução nº 25 emitida pelo Conselho Nacional das Cidades, nos termos do Decreto Federal 5031, de 02 de abril de 2004, legislações federais e estaduais que regulamentam a matéria.

Do Órgão Municipal de Planejamento

Art. 100. A Prefeitura Municipal de Mangueirinha deverá promover a sua reestruturação administrativa, para adequação às políticas previstas nesta Lei e as demandas da sociedade, no prazo máximo de 12(doze) meses, em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A reestruturação administrativa definirá a implementação da Divisão de Planejamento com as seguintes atribuições:

- I. Implantar e gerenciar o Sistema Municipal de Informações;
- II. Produzir, consolidar, manter atualizadas e divulgar as informações municipais, principalmente o que se refere aos dados físico-territoriais, cartográficos e socioeconômicos de interesse do Município, inclusive aqueles de origem externa à Administração Municipal;
- III. Coordenar a elaboração, em conjunto com as demais secretarias, da proposta de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual;
- IV. Elaborar, coordenar e avaliar a execução integrada dos Planos e ações determinadas nesta Lei, promovendo sua viabilização junto ao processo de elaboração do orçamento anual;
- V. Elaborar propostas de criação e /ou adequação de legislação urbanística com base no Plano Diretor;
- VI. Dar subsídio para a tomada de decisões no Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- VII. Executar as decisões do Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- VIII. Informar e orientar sobre questões atinentes a legislação urbanística, rural e ambiental municipal;
- IX. Monitorar a implementação das políticas de desenvolvimento estabelecidas nesta Lei;
- X. Criar convênios com órgãos de outras instancias para trocas de informações;
- XI. Implantar, implementar e gerenciar o cadastro técnico territorial Multifinalitário.

Seção VII

Do Plebiscito e do Referendo

Art. 101. O plebiscito e o referendo previstos nos termos do artigo 4º, V, s, da Lei Federal nº. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, bem como no artigo 6º da Lei 9.709/98 e demais legislações relacionadas, são adotados como instrumentos de planejamento municipal, constituindo-se enquanto mecanismos que permitem:

- I. Democratização popular;
- II. Participação direta dos cidadãos, de forma a proferir decisões relacionadas à política institucional, de desenvolvimento socioeconômico e territorial que afete os interesses da sociedade.

Capítulo VI DO PLANO DE AÇÃO

Art. 102. O Plano de Ação contém os objetivos gerais, programas e ações governamentais que definem as formas, meios possíveis e responsáveis para a efetivação dos princípios e políticas de desenvolvimento municipal.

Parágrafo único: O anexo I desta Lei apresenta o detalhamento do Plano de Ação, contendo os programas e ações governamentais.

Art. 103. O Plano de Ação é parte constituinte da Lei do Plano Diretor e deve fundamentar integralmente a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei do Orçamento Municipal de Manguoeirinha, nos termos do artigo 40, § 1º. da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto das Cidades.

Art. 104. O Plano de Ação deve ser discutido e aprovado pela Conferência da Cidade de Manguoeirinha, a cada 2(dois) anos, de forma a instruir a elaboração das peças orçamentárias subseqüentes à sua aprovação.

TÍTULO V DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Capítulo I DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA E RURAL

Seção I Da Função Social da Cidade

Art. 105. A função social da cidade de Manguoeirinha pressupõe o pleno exercício de todos os direitos à cidade sustentável, entendido este como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; a terra urbana; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à informação; à segurança; ao saneamento básico; ao transporte e serviços públicos; ao trabalho e ao lazer e demais direitos assegurados pela legislação vigente, para as presentes e futuras gerações, voltado para eliminar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 106. A função social da cidade será garantida através de:

- I. Redução das desigualdades sociais;
- II. Promoção da justiça social;
- III. Gestão democrática participativa e descentralizada;
- IV. Integração de ações públicas e privadas;
- V. Promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;
- VI. Observância das diretrizes de desenvolvimento do Município de Mangueirinha e sua articulação com o seu contexto regional;
- VII. Cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VIII. Acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- IX. Priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;

Art. 107. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão a função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 10.257/2001, bem como do disposto na Constituição Federal, art. 182, § 2º e 186.

Seção II **Da Função Social da Propriedade Urbana e Rural**

Art. 108. A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor Municipal de Mangueirinha, e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. Atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II. Compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, vizinhos e usuários dos serviços;
- III. A preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;

IV. Compatibilidade da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses públicos da coletividade.

§ 3º. A propriedade rural cumprirá a função social, simultaneamente aos demais elementos, quando a propriedade rural atender, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 109. O macrozoneamento tem com finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender aos princípios e políticas de desenvolvimento municipal, objetivos gerais, programas e ações deste Plano Diretor.

Art. 110. O zoneamento Territorial do município de Mangueirinha é subdividido em:

- I. AREAS**
- II MACROZONAS**
- III. ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE**

Art. 111. Estas divisões ocorrem conforme a natureza da ocupação da área territorial municipal, sendo:

- I. AS ÁREAS** têm sua ocupação determinada segundo estatutos diferenciados, regulamentados em lei específica, e dividem-se em:

- a. **Área Rural** – destinada ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, extração de recursos naturais de forma sustentável e de proteção/conservação do meio ambiente, a ser mantida como garantia de espaço para a sustentabilidade da produção primária, sendo esta estruturadora da atividade econômica no Município.
 - b. **Área Urbana** – é a área no Município destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanos, delimitadas de modo a conter a expansão horizontal da Cidade, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município.
- II. **AS MACROZONAS** são setores homogêneos, os quais traduzem espacialmente as estratégias de desenvolvimento, cuja ocupação é proposta nestas diretrizes. As macrozonas podem, havendo necessidade, dividir-se em zonas.
- III. **AS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE** são porções do território com diferentes características ou com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, a serem regulamentadas em lei municipal, situadas em qualquer macrozona do Município.

Art. 112. O macro zoneamento é uma estratégia de reorganização da cidade e das áreas rurais do Município, estabelecendo o destino específico que se quer dar às diferentes regiões, de acordo com as definições dos objetivos e estratégias propostos para o Município. No macrozoneamento ficam definidas, espacialmente, as zonas que se pretenda incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, e os usos que se pretende induzir ou restringir em cada região.

Parágrafo único. O Macrozoneamento é a divisão territorial para fins de gestão pública estabelecida na abrangência do limite territorial do Município, na Sede da Cidade de Mangueirinha e no interior passando pelas comunidades rurais: Covó, Morro Verde, Estil, Nova Prata, Dois Vizinhos, Santa Isabel, Conquista, Canhada Funda, São José, Natal da Esperança, Santo Antônio da Posse, Santa Luzia, Linha Euzébio, Linha São João, Bela Vista, Barra do Covó, Invernada do Nardo, Morro Alto, Cachoeira, Três Capões, Segredo I, Segredo IV, Santo Antônio, Amãeterra, Fazenda Machado, Treze de Maio, 12 de Outubro, Itá I, Itá II, Covózinho, Bosqueroli e Reserva Indígena.

Art. 113. O Macrozoneamento do Município de Mangueirinha encontra-se espacialmente representado nos mapas correspondentes, sendo que:

- I. Mapa 01/03 demonstra o Macrozoneamento do Município de Mangueirinha
- II. Mapa 02/03 demonstra o Macrozoneamento das Áreas Urbanas e de Expansão Urbana;

III. Mapa 03/03 demonstra o Perímetro Urbano do zoneamento Urbano;

Art. 114. Neles estão propostas as seguintes macrozonas municipais:

- I. Macrozona de Fragilidade Ambiental;
- II. Macrozona Urbana e de Expansão Urbana;
- III. Macrozona - Eixo Especial de Desenvolvimento;
- IV. Macrozona de Uso Restrito e Controlado;
- V. Macrozona de Preservação Permanente
- VI. Macrozona Rural.

Parágrafo único. A partir deste elenco, e para clareza de entendimento, define-se as Macrozonas Municipais estruturando cada porção de área do município sobre as bacias e sub-bacias hidrográficas, em face à importância dada às questões ambientais e de relevância à manutenção destas áreas, com as características de origem naturalmente conservadas, ficando assim definida cada uma das Macrozonas propostas no Município de Mangueirinha:

Seção I

Da Macrozona de Fragilidade Ambiental

Art. 115. Esta Macrozona impõe-se sobre qualquer outra Macrozona, interrompendo-a em sua continuidade. Nas Macrozonas de Fragilidade Ambiental evidenciam-se funções sociais diferenciadas, conforme se localizem na Área Urbana ou na Área Rural, sendo:

Subseção I

Da Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana

Art. 116. É o meio natural modificado pela atividade urbana, e tem sua função social relacionada com o papel a cumprir junto à comunidade. Desta forma:

- ✓ Não deve constituir barreira intransponível, e sim permitir transposição de acordo com a estrutura viária principal estabelecida na lei do sistema viário;
- ✓ Deve ter seu entorno urbanizado e com infra-estrutura básica implantada, visar à proteção do recurso hídrico e a ampliação das áreas de lazer à comunidade;
- ✓ Nos locais indicados no Plano Diretor Municipal para construção de parques lineares, deverá ser recuperada a mata ciliar e mantido o tratamento paisagístico, permitindo o convívio da comunidade com o recurso hídrico;
- ✓ As vias urbanas deverão proporcionar a interligação das áreas urbanas de lazer;

- ✓ Tem importante papel como manancial de abastecimento de água e para amenizar o micro-clima, bem como, no sistema de drenagem urbana, poder receber tratamento ou dispositivo para ampliar o tempo de retenção da água pluvial na micro-bacia;
- ✓ Quando houver ocupação urbana consolidada, será desenvolvido projeto de drenagem adequadamente dimensionado de forma a não submeter à população a risco, podendo ser tal projeto implementado mediante parceria público privada;
- ✓ Para os cursos d'água, será desenvolvido estudo técnico para definir o tratamento adequado à sua função social.

Subseção II

Da Macrozona de Fragilidade Ambiental Rural

Art. 117. Tem sua função social ligada a questões de preservação ambiental, e, nesse sentido, serão respeitadas as áreas de preservação permanente. Seus critérios de ocupação devem permitir:

- I. O aproveitamento sustentável do entorno do recurso hídrico;
- II. A mobilidade das populações rurais no acesso as comunidades rurais e à sede urbana municipal;
- III. O escoamento da produção.

Parágrafo único. Propõem-se, nestas diretrizes, que não seja induzido pela Administração Municipal o adensamento de áreas que não possuam infraestrutura básica e equipamentos comunitários compatíveis com a demanda da população.

Seção II

Da Macrozona Eixo Especial de Desenvolvimento

Art. 118. São áreas ao longo da PR - 281 que liga o município de Mangueirinha aos municípios de Coronel Vivida, Pato Branco e Palmas, e ao longo da PR 459, que liga aos municípios de Foz do Jordão e Reserva do Iguaçu e a região do lago do Iguaçu, se destinam à produção agropecuária, instalação de indústrias e agroindústrias, e a exploração de recursos naturais de forma sustentável, onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local, possibilitando a sua manutenção no campo.

Seção III

Da Macrozona de Uso Restrito e Controlado

Art. 119. São áreas que requer cuidados ambientais principalmente por estar em encostas com declividade acentuadas, que requer um uso controlado e restrito a partir de licenciamentos ambientais para implantação de projetos ambientais específicos. Devem ter uso controlado e requerem cuidados especiais com poluição, erosão, assoreamento, entre outros. Neste grupo incluem-se:

- I. Áreas de encostas com exploração minerais necessitando de licenciamento ambiental;
- II. Áreas de Mata Nativa e Áreas sujeitas às inundações das margens de córregos e rios.

Parágrafo único. Salienta-se que as atividades a serem desenvolvidas na Macrozona de Uso Restrito e Controlado requerem cuidados especiais, e dependendo de sua utilização e de seu impacto ambiental deverá ter licenciamento ambiental requerido aos organismos ambientais competentes.

Seção IV

Da Macrozona de Preservação Permanente

Art. 120. As áreas de proteção permanente e áreas definidas como proteção ambiental, estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Neste grupo enquadram-se as faixas de preservação e proteção permanente ao longo dos cursos d'água, rios, córregos e nascentes, manutenção da mata ciliar principalmente nos Rios Iguaçu, Chopim, Covó, Vila Nova, Chopim, Butiá, Marreca, Lageado Grande, São Bento, Simão e as nascentes e os remanescentes de mata nativa.

§ 1º. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas na Sub Bacia do Rio Iguaçu, Sub Bacia do Rio Vila Nova, Sub Bacia do Rio Covó, Sub Bacia do Rio Lageado Grande, Sub Bacia do Rio Chopim, Sub Bacia do Rio Marreca, Sub Bacia do Rio Butiá, Macrozona de Uso Restrito e Controlado e Macrozona de Preservação Permanente.

§ 2º. A Macrozona de Preservação Permanente deverá receber tratamento de acordo com as leis de preservação ambiental em vigor e em especial as seguintes leis:

- Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal;
- Decreto Federal 750/93 – corte exploração, e supressão da Mata Atlântica;
- Lei 9.433/77 – Política Nacional de Recursos Hídricos;
- Lei 7.754/89 – proteção de florestas em nascentes dos rios;
- Lei 9.605/98 – Lei de crimes ambientais;

- Lei estadual 12.726/89 – Política Estadual dos Recursos Hídricos.

Seção V

Das Macrozonas Rurais

Art. 121. São as áreas do município onde estão localizadas as sub bacias dos rios que nascem no território do município ou que ele transpõe. Qualquer empreendimento que possa no decorrer de sua atividade causar qualquer tipo de impacto ambiental decorrente de poluição sonora, de solo, aquática ou atmosfera deverão receber por parte do setor competente do município vistoria incluindo análise laboratorial do meio poluído.

Subseção I

Da Macrozona Bacia do Rio Marrecas

Art. 122. Esta bacia tem como área uma equivalência de 35.357,6071 ha, localizada ao norte do município de Mangueirinha. A malha viária municipal da bacia é de aproximadamente 38 Km de estradas vicinais. O principal acesso é a estrada municipal que dá acesso comunidade da Ronda e a estrada municipal que dá acesso a sede do município. Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura e pastagens. Deverá ser restringindo atividades que venham de encontro aos impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

Subseção II

Da Macrozona da Bacia do Rio Butiá

Art. 123. Esta bacia tem como área uma equivalência de 10.134,97 ha localizada ao sudeste do município de Mangueirinha. A malha viária municipal da Sub- bacia é de aproximadamente 20,5 km de estradas vicinais.

O principal acesso é a estrada municipal ligando a sede da comunidade Três Capões até a comunidade Cachoeira às margens da PR 459 numa distância de 8 km. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

Subseção III

Da Macrozona da Bacia do Rio Covó

Art. 124. Esta bacia tem como área uma equivalência de 18.807,0338 ha, localizada na região oeste do município de Mangueirinha, sendo local de passagem para outro município. A malha viária municipal da Sub-bacia, é de aproximadamente 74 km, e o principal acesso está distante 22 km da sede do município, sendo 14 km de asfalto, 4 km de calçamento com pedras irregulares e 4 km de estrada de chão considerando ser este uma das alternativas de acessos. Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território. O perímetro urbano da sede do Distrito do Covó está localizado dentro da área de abrangência desta Macrozona.

Subseção IV **Da Macrozona do Rio Iguaçu I**

Art. 125. Esta bacia tem como área uma equivalência de 2.881,84 ha, localizada na região extremo norte do município de Mangueirinha, sendo local de passagem para outro município. A bacia possui extensão de 59 km de córregos, riachos e rios evidenciados neste diagnóstico, a ausência parcial da mata em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura. A região possui duas classes de solos, sendo Latossolo Roxo Álico, Latossolo Bruno Álico e não há nenhuma agroindústria instalada, porém existe instalada a Usina Hidrelétrica de Segredo na área de abrangência desta macrozona. É destinada a atividades de veraneio, turismo e lazer, pesca esportiva, além de atividades agrícolas, pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

Subseção V **Da Macrozona da Bacia Rio Iguaçu II**

Art. 126. Esta bacia tem como área uma equivalência de 3.451,12 ha, localizada no norte do município de Mangueirinha. A Sub-bacia possui extensão de 53 Km de córregos, riachos e rios evidenciados, com ausência parcial ou total da mata ciliar. Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura. Nesta região possui duas classes de solos associação Solos Litólicos Eutróficos e Terra Roxa Estruturada Eutrófica, Latossolo Roxo Álico. É destinada a atividades de veraneio, turismo e lazer, pesca esportiva, além de atividades de exploração de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

Subseção VI **Macrozona da Bacia do Rio Vila Nova e Sub-bacia de Abastecimento**

Art. 127. Esta bacia tem como área uma equivalência de 12.166,85 ha, localizada no centro leste do município de Mangueirinha. A malha viária municipal da sub bacia é de aproximadamente 45 km de estradas vicinais, 12 km de revestimento com pedras irregulares e 14,5 km de pavimentação asfáltica. O

principal acesso a sede do município atravessa esta região. Esta sub-bacia possui extensão de 25,0 km entre nascentes, córregos, riachos e rios, com ausência parcial ou total da mata ciliar. Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura e pecuária. O perímetro urbano da sede do município de Mangueirinha está localizado dentro dos divisores de água da Sub-bacia, e a captação de água da Sanepar para abastecer a população sendo a Sub-bacia do manancial de abastecimento público tendo uma área de 2.689,1574 ha.

Subseção VII Da Macrozona da Bacia do Rio Chopim

Art. 128. A bacia do rio Chopim se encontra na porção Sul do município, apresentando baixa porcentagem de corpos hídricos, possuindo uma extensão de 9.107,68ha. O uso e ocupação do solo nessa bacia ocorre através da exploração agrícola e pastagem. Com questão de área de preservação permanente apresenta-se em todas as extensões com falta da mesma. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território pertencentes a esta Macrozona.

Subseção VIII Da Macrozona da Bacia do Rio Lageado Grande dos Índios

Art. 129. A bacia tem como área equivalente a 13.336,28 ha, localizada ao oeste do município de Mangueirinha. A malha viária municipal da bacia é de aproximadamente 17,0 km de estradas vicinais. O principal acesso é a Rodovia PR 281 até a sede do município. Tem como principal elemento característico a área da Reserva Indígena de Mangueirinha. Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura e pastagens, bem como o remanescente florestal da Reserva Indígena. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território e mata ciliar dos cursos d'água.

Seção VI DA MACROZONA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 130. Destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanas, delimitadas de modo a conter a expansão horizontal da malha urbana na sede, voltada a otimizar a utilização da infra-estrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município, refere-se ao perímetro urbano da sede do município e a futura expansão urbana deste perímetro. Sendo o zoneamento urbano dividido em:

- I. Macrozona Preferencial (área central) - MP
- II. Macrozona de Expansão Prioritária - MEP
- III. Macrozona Industrial - MI

- IV. Macrozona Especial de Interesse Social - MEIS
- V. Macrozona de Consolidação - MC
- VI. Macrozona - Eixo Especial de Desenvolvimento - MEED
- VII. Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana - MFAU

Subseção I

Da Macrozona Preferencial - MP

Art. 131. São áreas de ocupação preferencial de comércio e serviços públicos e privados, localizadas em locais privilegiados e de maneira centralizada geralmente constituída de condições geomorfológicas e ambientais propícias para urbanização, dotadas de boa infra-estrutura, atendidas pelas redes de água potável, pavimentação, energia elétrica e iluminação Pública, drenagem urbana, coleta de resíduos e limpeza urbana. No município a Avenida Iguaçu, a Avenida Saldanha Marinho, a Rua Duque de Caxias, a Rua Gonçalves Dias, a Rua Marechal Deodoro e a Rua Dom Pedro II atendem essa qualificação.

Subseção II

Da Macrozona de Expansão Prioritária – MEP

Art. 132. A Macrozona de Expansão Urbana Prioritária é aquela que, pelas condições geomorfológicas e ambientais são propícias para urbanização de imediato, por necessidade de crescimento da cidade, visando à ocupação de áreas ociosas ou vazias com facilidade de implantação de infra-estrutura. Foram propostas como expansão prioritária as áreas localizadas próximo ao Complexo Esportivo José Dias de Almeida, margem direita da Rodovia PR 281 – sentido Coronel Vivida, todo o lado Sul do quadro urbano e lado leste do quadro urbano.

Subseção III

Da Macrozona Industrial - MI

Art. 133. A Macrozona Industrial representa a porção do território urbano destinada preferencialmente ao uso industrial, podendo também a critério do município destinar a alguns comércios e de prestação de serviços que causam certo nível de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano. Foi proposta uma área industrial na entrada da cidade, na margem esquerda da Rodovia PR 281, onde já existem algumas indústrias localizadas e oferece boa infra-estrutura e fácil acesso.

Subseção IV

Da Macrozona de Especial de Interesse Social – MEIS

Art. 134. São áreas dentro do perímetro urbano que estão ocupadas irregularmente e necessitam de sua adequação ou aquelas que poderão absorver programas de regularização fundiária ou até mesmo programas habitacionais de

atendimento a famílias de baixa renda. As áreas propostas abrangem a Vila Gomes, Vila Nova Esperança, Bairro Portugal e região do antigo matadouro municipal, bem como, a Vila Silvana no Distrito do Covó.

Subseção V

Da Macrozona de Consolidação – MC

Art. 135. A Macrozona Urbana de Consolidação corresponde à porção de área urbana, caracterizada pelo uso predominantemente residencial próximo da área preferencial, com características residenciais e que necessita se consolidar tanto no que se refere à ocupação dos lotes vagos e ociosos, bem como a implantação de infra-estrutura faltante. A área abrangida por esta macrozona se encontra definida no mapa de zoneamento urbano.

Subseção VI

Macrozona - Eixo Especial de Desenvolvimento – MEED

Art. 136. Ao longo do prolongamento da Avenida Iguaçu, seguindo para a região do lago do Iguaçu, ao norte seguindo para a comunidade São João e região dos lagos através da Rua Getúlio Vargas, para oeste pela Avenida Saldanha Marinho e Castro Alves, se destinam a produção agropecuária, indústrias e agroindústrias e a exploração de recursos naturais de forma sustentável, onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local. Incluem-se nesta macrozona as seguintes áreas: os primeiros 5 km das margens da Rodovia PR 281 – sentido Coronel Vivida, os primeiros 3 km das margens da PR 459 – sentido Palmas e os primeiros 3 km da PR 459 – sentido Reserva do Iguaçu.

Subseção VII

Da Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana - MFAU

Art. 137. São áreas dentro do perímetro urbano de proteção permanente e de proteção ambiental e uso restrito e controlado, estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Neste grupo enquadram-se as faixas de preservação e proteção permanente ao longo dos cursos d'água, rios, córregos e nascentes, manutenção da mata ciliar dentro do quadro urbano, além das áreas de reserva legal.

TÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 138. São Instrumentos de Indução de Desenvolvimento Territorial:

- I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

- II. IPTU progressivo no tempo;
- III. Direito de Superfície;
- IV. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- V. Consórcio imobiliário;
- VI. Direito de Preempção;
- VII. Transferência do direito de Construir;
- VIII. Usucapião Especial de Imóvel Urbano.

Capítulo I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 139. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na Macrozona Urbana.

§ 1º. A utilização do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória visa garantir o cumprimento da função social de propriedade e da cidade por meio da indução da ocupação de vazios urbanos.

§ 2º. Lei específica definirá as áreas prioritárias para o adensamento e a ocupação dos lotes, conforme o geo-referenciamento.

§ 3º. Fica facultado, aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 4º Consideram-se solos urbanos não parcelados as glebas localizadas dentro do perímetro definido pelo Macrozoneamento Urbano, conforme Mapa do Macrozoneamento Urbano constante do Anexo II, integrante desta Lei, com acesso à via pavimentada e infra-estrutura de água e luz.

§ 5º. Consideram-se solos urbanos não edificados os terrenos e glebas localizadas dentro do perímetro definido pelo Macrozoneamento Urbano, conforme Mapa do Macrozoneamento Urbano constante do Anexo II, integrante desta lei.

§ 6º. Consideram-se solos urbanos subutilizados os terrenos e glebas localizadas dentro do perímetro definido pelo Macrozoneamento Urbano, conforme Mapa do Macrozoneamento Urbano constante do Anexo II, integrante desta Lei, nas seguintes condições:

- I. que contenham edificações sem uso e abandonadas, contidas na área interna do perímetro e nos lotes confrontantes externos ao mesmo perímetro; e
- II. imóveis com edificações paralisadas, em ruínas ou edificações inadequadas à utilização de qualquer natureza, contidas na área interna

do perímetro urbano nos lotes confrontantes externos ao mesmo perímetro.

§ 7º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no *caput* deste artigo, os imóveis:

- I. utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II. que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- III. de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- IV. ocupados por clubes ou universidades;
- V. de propriedade de cooperativas habitacionais;
- VI. cuidados e conservados, que não apresentem risco ou perigo para a vizinhança, com sistema de monitoramento ou vigilância;
- VII. cuidados, conservados e equipados, cedidos temporariamente como área de lazer à população vizinha; e
- VIII. lotes internos em condomínios, loteamentos fechados ou similares.

§ 8º. Considera-se imóvel urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 140. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. A notificação far-se-á:

- I. por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa; e
- II. por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação, execução de parcelamento, edificação e utilização do solo.

§ 3º. Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 2 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, desde que aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguelirinha.

§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, com averbação no Registro de Imóveis.

Art. 141. Em caso de descumprimento dos parâmetros urbanísticos descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes a não utilização, não edificação, subutilização ou utilização inadequadas constantes nesta Lei.

Capítulo II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DIVÍDA PÚBLICA

Art. 142. O Município aplicará para os imóveis constantes das áreas delimitadas no mapa de geo-referenciamento como prioritárias para o adensamento ou como imóveis abandonados que descumprirem as etapas e dos prazos estabelecidos no artigo 139 e 140, alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

Parágrafo único: A aplicação do IPTU progressivo no tempo objetiva:

- I. Cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas;
- II. Aumentar a oferta de lotes urbanizados na malha urbana existente;
- III. Combater o processo de criação de adensamentos populacionais no entorno da área urbanizada;
- IV. Inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 143. Lei específica, baseada no § 1º do artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e as áreas e/ou locais de sua abrangência bem como a aplicação deste instituto.

Art. 144. Em caso do descumprimento das condições e prazos previstos em notificação emitida pelo Poder Executivo Municipal, este procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota durante 5(cinco) exercícios fiscais consecutivos, até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendido em 05(cinco) anos, o poder executivo municipal:

- I. Manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação prevista, ou;

- II. Poderá proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 2º. Os títulos da dívida pública, previstos no inciso II do parágrafo anterior, terão previa aprovação pelo Senado Federal e será resgatado no prazo de até 10(dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, nos termos do § 2º. Art. 8º. da Lei Federal nº. 10.257 de 2001, e juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3º. O valor real da indenização:

- I. Corresponde ao valor venal estabelecido na planta genérica de valores na data da primeira notificação;
- II. Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 4º. O valor da parcela do imóvel a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das intervenções públicas, observado o § 2º. do art. 8º. da Lei Federal nº. 10.257 de 2001.

§ 5º. Os títulos de que trata este artigo terão poder liberatório para pagamentos de tributos.

§ 6º. A partir da incorporação do imóvel ao patrimônio público, o Poder Executivo Municipal procederá ao seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 05(cinco) anos, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 7º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 8º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas nesta Lei.

Capítulo III DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 145. O Direito de Superfície é o direito real de construir, assentar qualquer obra, ou plantar em solo de outrem, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da

concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

Art. 146. O Direito de Superfície poderá ser exercido em toda propriedade urbana, nos termos dos Arts. 21, 22, 23 e 24 do Estatuto da Cidade e demais legislação pertinente, e prever averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 147. O instrumento do Direito de Superfície objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

Art. 148. É facultado ao proprietário de imóvel urbano conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o disposto na Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Fica o Executivo municipal autorizado a:

- I. exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos, comunitários, sistema viário e ambiental; e
- II. exercer o Direito de Superfície em caráter transitório, para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 149. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 150. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, ou a terceiros, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

Capítulo IV

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

Art. 151. Os empreendimentos que causam grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nesta Lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, a ser apreciado pelos órgãos Competentes do Poder Executivo Municipal e aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 152. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV- deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;

- II. Uso e ocupação do solo;
- III. Valorização imobiliária; áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluente de drenagem de águas pluviais;
- VI. Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII. Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII. Poluição sonora e do ar;
- IX. Impacto sócio econômico na população residente ou atuante no entorno.

Parágrafo único. As questões a serem abordadas no Estudo de Impacto de Vizinhança por cada empreendimento serão definidas pela instância de gestão da cidade, nos termos do disposto neste artigo.

Art. 153. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. Ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II. Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional entre outros;
- VII. Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII. Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

Parágrafo único. A aprovação do empreendimento ficará condicionada a assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários a minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

Art. 154. Os empreendimentos de impacto e as proposições para eliminação ou minimização de impactos sugeridos pelo Estudo de Impacto de Vizinhança, serão aprovados pela população através do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Mangueirinha.

§ 1º. Dar-se á publicidade aos documentos integrantes do EIV, antes da aprovação do empreendimento, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação do órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado, pelo prazo de 30(trinta) dias, após anúncio sobre a disponibilidade de tal documento através de jornal.

§ 2º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Mangueirinha deverá realizar audiência pública antes da aprovação do empreendimento.

Art. 155. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental, estadual e federal.

Capítulo V

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art.156. Compreendem o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Art. 157. O Poder Executivo Municipal poderá promover Operações Urbanas Consorciadas nas áreas urbanas, visando:

- I. Ampliação e melhoria do Sistema Viário;
- II. Ampliação e melhoria do Transporte Público Coletivo;
- III. Implantação e melhoria de equipamentos e espaços públicos;
- IV. Implantação de programas de habitação de interesse social;

- V. Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano.

Art. 158. A aplicação da Operação Urbana Consorciada será definida por lei municipal específica que deverá conter o Plano de Operação Urbana Consorciada, incluindo, no mínimo:

- I. Finalidade, bem como o interesse público na operação proposta e anuência de, no mínimo, 80% dos proprietários, moradores e usuários permanentes da área de intervenção, e manifestação das instâncias que compõe o Sistema de Informações Municipais;
- II. Delimitação da área de intervenção e influência do projeto, com descrição da situação de propriedade e posse dos imóveis, uso e ocupação do solo existente e condições da infra-estrutura e equipamentos comunitários;
- III. Estudo de impacto de vizinhança- EIV – nos termos do art. 151 e seguintes desta Lei;
- IV. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- V. Programa básico de ocupação da área;
- VI. Plano de operacionalização, contendo orçamento, cronograma físico financeiro do projeto e fontes de financiamento;
- VII. Contrapartida a serem exigidos dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios decorrentes da implantação da Operação Urbana Consorciada;
- VIII. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, mediante contrapartida fornecida pelo interessado, conforme critério estabelecido por lei municipal específica:

- I. Modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrente;
- II. Regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º. Os recursos obtidos na forma do inciso VII, do caput, e § 1º. deste artigo serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal, e aplicados exclusivamente na própria Operação Urbana Consorciada.

Capítulo VI

DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 159. Fica instituído o direito de preferência para aquisição, pelo Poder Público de Mangueirinha, de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos estabelecidos pela presente lei, e nos termos do Art. 25 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 160. Estarão sujeitos à preempção os imóveis urbanos, edificados e não edificados, localizados na área demarcada no mapa de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 161. A abrangência territorial de que trata o Art. 160 da presente Lei terá vigência por cinco anos, contados da data de início da vigência da presente Lei, renovável somente depois de decorrido um ano de seu prazo inicial de vigência, conforme § 1º do Art. 25 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 162. O direito de preempção fica assegurado ao Município durante todo o período de vigência consignado na presente Lei, independentemente do número de alienações de que tenha sido objeto o imóvel.

Art. 163. O direito de preempção será exercido pelo Poder Público em áreas definidas como de interesse público mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal, para as seguintes finalidades:

- I. Implantação de equipamentos públicos e/ ou comunitários;
- II. Criação de espaços públicos de lazer.

§ 1º. O Poder Público deve utilizar as áreas obtidas por meio do direito de preempção em acordo com as finalidades descritas no caput deste artigo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa e demais sanções prescritas no Art. 52, inciso III, da Lei Federal 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

Art. 164. O proprietário de qualquer área, definida pelo Poder Público Municipal como área com preferência na sua aquisição, deverá notificar o Município de sua intenção de alienar o imóvel, para que o Poder Público manifeste, em 30 dias, sua intenção de comprá-la.

§ 1º. Será anexada à notificação mencionada no caput do presente artigo, proposta de compra assinada por terceiro interessado, estipulando preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. No caso de não haver proposta concreta de compra por terceiros, o proprietário deverá apresentar uma proposta de venda do imóvel junto com a notificação.

§ 3º. O Município providenciará avaliação do valor do imóvel, pelo valor de mercado ou da base de cálculo do IPTU, qual seja o de menor valor, que instruirá decisão do Prefeito Municipal, sobre aquisição ou não do imóvel ofertado, a qual deverá ser tomada dentro do prazo de 15 dias após o recebimento da notificação tratada no caput do presente artigo.

§ 4º. Da decisão de que trata o § 2º do presente artigo, fará o Município publicar, no mesmo jornal onde são divulgados os atos oficiais, um edital resumido onde conste o recebimento da notificação de que trata o caput do presente artigo, inclusive preço e condições de pagamento, e da decisão quanto à aquisição ou não por parte do Poder Público.

§ 5º. Dentro do prazo de sete dias corridos, poderá qualquer cidadão com domicílio eleitoral no município de Mangueirinha apresentar objeção quanto à decisão de que trata o § 2º do presente artigo, cabendo ao Prefeito Municipal convocar extraordinariamente o Conselho de Desenvolvimento Municipal para que profira decisão definitiva dentro do prazo de 7 (sete) dias corridos, contados em seqüência ao término do prazo de apresentação de objeções.

§ 6º. Fica o Departamento de Administração, responsável por receber as notificações e manifestar interesse pela aquisição do imóvel, consultado o Departamento Municipal de Finanças.

Art. 165. Decorrido o prazo de trinta (30) dias corridos, contados do protocolo da notificação mencionada no Art. 164, sem que haja manifestação definitiva da parte do Poder Público, estará a parte interessada liberada para realizar a alienação do imóvel a terceiro interessado, nas condições comunicadas através da notificação.

§ 1º. Concretizada a venda a terceiro interessado, o proprietário notificante fica obrigado a apresentar ao órgão competente da Prefeitura, em 30 dias corridos contados do instrumento de compra e venda cópia do documento público de alienação do imóvel.

§ 2º. A alienação processada sem o procedimento prescrito no Art. 164 da presente Lei, ou, ainda, em condições diversas daquelas notificadas, será considerada nula de pleno direito.

§ 3º. O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversa da proposta apresentada; a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa.

§ 4º. Ocorrida qualquer das hipóteses mencionadas no § 2º do presente artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor decorrente da aplicação do valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na notificação, o que for menor.

Art. 166. A qualquer tempo o Executivo poderá enviar à apreciação da Câmara Municipal projeto de lei criando ou acrescentando dotação para fins de exercício do direito de preempção, mencionando a fonte dos recursos, o qual tramitará obrigatoriamente em regime de urgência.

Capítulo VII

DA TRANSFERENCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 167. A Transferência do Direito de Construir possibilita ao município transferir o direito correspondente à capacidade construtiva das áreas vinculadas ao sistema viário existente, à instalação dos equipamentos públicos, bem como à preservação de áreas significativas e de relevante valor ambiental, como forma de pagamento em desapropriação ou outra forma de aquisição.

Art. 168. Entende-se como Transferência de Potencial Construtivo o instrumento de política urbana que proporciona compensação ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer o direito de construir, em outro local passível de receber o potencial construtivo, deduzida a área construída utilizada, quando necessário, nos termos desta Lei, ou aliená-lo, parcial ou totalmente para fins de:

- I. Preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- II. Regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- III. Estabelecimento de praças e parques municipais;
- IV. Implantação de infra-estrutura municipal de abastecimento de água e de esgoto doméstico ou drenagem pluvial.

§ 1º. Para efeito da Transferência de Potencial Construtivo, o enquadramento dos imóveis conforme o *caput* deste artigo será definido pela Unidade técnica de Planejamento do Município e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 2º. Os imóveis doados para o Município para fins de habitação de interesse social poderão transferir o correspondente ao valor do imóvel, conforme avaliação realizada pelo Departamento competente da Prefeitura.

§ 3º. Para os fins desta lei, a Transferência do Direito de Construir será admitida exclusivamente para os imóveis situados na Zona de Preservação Permanente de Manancial e os terrenos que recebem o potencial construtivo são os situados na Macrozona de PREFERENCIAL e de Consolidação.

§ 4º. Os usos e parâmetros máximos para esses imóveis serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de decreto, considerados para os

terrenos que recebem o potencial construtivo, situados Macrozona de PREFERENCIAL e de Consolidação.

§ 5°. Os imóveis que recebem o potencial construtivo deverão atender aos demais parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 169. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação de bens de interesse socioambiental.

§ 1°. Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do artigo 167 desta Lei, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preenchem os requisitos para adquiri-los por usucapião.

Art. 170. Os proprietários particulares dos imóveis situados nas zonas especificadas no artigo anterior e acima, deverão garantir a preservação ambiental e a manutenção da área objeto da transferência, assegurando acesso público à sua utilização.

Art. 171. Nos casos em que os imóveis pertençam ao Poder Público Municipal, os recursos obtidos com a alienação do potencial construtivo deverão ser aplicados na implantação de infra-estrutura, no local objeto da transferência, ou na desapropriação ou implantação de áreas públicas de lazer em outros locais.

Art. 172. Será considerado o potencial construtivo do terreno para fins da Transferência do Direito de Construir, determinado em metros quadrados de área computável, a partir da seguinte fórmula:

$$Pc = Ca \times A$$

onde:

Pc = Potencial Construtivo

Ca = Coeficiente de aproveitamento permitido na zona ou setor onde está localizado o imóvel cedente;

A = Área total do terreno cedente.

Art. 173. O potencial construtivo transferível é determinado em metros quadrados de área computável e equivale ao resultado obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Pt = \frac{Pc \times Vmc \times Cr}{Vmr \times Cc}$$

Onde:

Pt = Potencial Construtivo Transferível;

Pc = Potencial Construtivo;

Vmc = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que cede o potencial;

Vmr = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial;

Cr = Coeficiente de aproveitamento da zona ou setor onde está localizado o imóvel que recebe o potencial;

Cc = Coeficiente de aproveitamento da zona ou setor onde está localizado o imóvel que cede o potencial.

Parágrafo Único. O valor do metro quadrado do terreno que cede e do que recebe o potencial, será avaliado, com base nos critérios a serem definidos por Decreto Municipal, dentro de 60 dias publicação da presente lei.

Art. 174. Sujeitam-se à licitação pública os imóveis de propriedade do Poder Público, para alienação do potencial construtivo.

Art. 175. A transferência do potencial construtivo será efetuada mediante autorização especial a ser expedida pela Prefeitura Municipal ouvido os órgãos competentes, através de:

- I. Expedição de certidão, onde a transferência é garantida ao proprietário, obedecidas as condições desta lei e dos demais diplomas legais;
- II. Expedição de autorização especial para a utilização do potencial transferido, previamente à emissão de alvará de construção, especificando a quantidade de metros quadrados passíveis de transferência, o coeficiente de aproveitamento, a altura e uso da edificação, atendidas as exigências desta lei e dos demais diplomas legais.

Art. 176. A transferência do potencial construtivo será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede e do que recebe o potencial construtivo.

Parágrafo Único. No imóvel que cede o potencial, a averbação deverá conter além do disposto no “caput” deste artigo, as condições de proteção, preservação e conservação estabelecidas.

Art. 177. Extingue-se a faculdade de transferência do potencial construtivo no caso de não serem atendidas as condições de proteção, preservação e conservação do imóvel cedente.

Parágrafo Único. Ao imóvel que perder o direito de transferência do potencial construtivo, só será permitido o uso residencial, com o devido registro imobiliário.

Art. 178. Lei específica poderá determinar novas áreas para receberem Transferência do Direito de Construir.

CAPÍTULO VIII

DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 179. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que

não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos da Lei Federal nº. 10.257/01 e demais legislação que regem a espécie.

Parágrafo Único - No caso de ocupações de baixa renda em imóveis com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, onde não seja possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, poderá ser feito usucapião coletivo nos termos da Lei Federal nº. 10.257/01 e demais legislações específicas, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 180. Fica assegurada, de forma permanente e continuada se for o caso, a execução de ações cotidianas e programas e/ou projetos em andamento, sem prejuízo da implementação deste Plano Diretor Municipal.

Art. 181. Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época.

Parágrafo Único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta lei.

Art. 182. O Plano Diretor do município de Mangueirinha poderá ser alterado ou revisado somente pela Conferência da Cidade de Mangueirinha, na forma do Art. 76 desta Lei.

Art. 183. O não cumprimento dos princípios e regras dispostos nesta Lei, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade, podendo incorrer no crime de improbidade administrativa de acordo com a Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, sem prejuízo ao disposto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001, e demais disposições aplicáveis ao tema.

Art. 184. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social, e poderão ser isentos quando estiverem situados em zonas especiais de interesse social, nos termos da Lei Federal 10.257 de 2001- Estatuto da Cidade.

Art. 185. Esta Lei deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, conforme previsão legal estabelecida no Art. 40, § 3º do Estatuto da Cidade.

§ 1º. A revisão de que trata este artigo deverá ser precedida obrigatoriamente da atualização do documento do Plano Diretor Municipal vigente, a qual deverá ser objeto de ampla divulgação e consulta junto à sociedade, através de audiências públicas, seminários e debates abertos à população.

§ 2º. A atualização referida no parágrafo anterior será promovida pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, através da Unidade Técnica de Planejamento, o qual deverá estabelecer os objetivos, as condições e os prazos para a execução do trabalho.

Art. 186. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de outubro de 2011.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

Anexo II – Projeto de Lei 060/2011.
Macrozoneamento do Município de Mangueirinha

Anexo III – Projeto de Lei 060/2011
Macrozoneamento Urbano do Município de Mangueirinha